

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

Marcela Ferrauche Smolka

**JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

São Paulo

2017

MARCELA FERRAUCHE SMOLKA

**JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial para a aprovação final no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Dr. Rogério Licastro Torres de Mello.

São Paulo

2017

MARCELA FERRAUCHE SMOLKA

**JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial para a aprovação final no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Dr. Rogério Licastro Torres de Mello.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Rogério Licastro Torres de Mello – Orientador

Professor (a):

Professor (a):

*Dedico este trabalho à memória de meus avós
Waldyr Ferrauche, Antonio Francisco
Smolka e Nilda de Castro Smolka.*

À minha avó Maria Stela Ferrauche.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais e irmãs pelo amor, confiança e apoio em todas as fases da minha vida.

Ao meu namorado Arthur pelo carinho, companheirismo e por ser minha fonte de inspiração.

Ao meu chefe, Dr. Alex Costa Pereira, pela ajuda, compreensão e, principalmente, por me emprestar a sua biblioteca.

Ao meu orientador, Professor Doutor Rogerio Licastro Torres de Mello, por seu ensinamentos, dedicação e ajuda no presente estudo.

Por fim, agradeço ao corpo docente da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, por todos os ensinamentos e experiência transmitidos ao longo do curso, essenciais para a conclusão do presente trabalho.

RESUMO

Trata-se o presente trabalho de monografia de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Direito Processual Civil, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Prof. Dr. Rogério Licastro Torres de Mello, apresentada no mês de março de 2017. Para o desenvolvimento do estudo que se propõe, em um primeiro momento, buscar-se-á fazer uma análise acerca da base principiológica que motivou a inserção da técnica do julgamento parcial de mérito no novo Código de Processo Civil. Ainda na primeira parte, para contextualizar o tema e alcançar a compreensão da técnica em toda sua extensão, é realizada uma abordagem assertiva acerca do conceito de mérito, a evolução da conceituação da sentença e da decisão interlocutória, bem como serão traçadas considerações acerca dos capítulos da sentença, profundidade da atividade cognitiva do juiz e hipóteses de cumulação de pedidos. Delineado o quadro principiológico e conceitual, a segunda parte passará a cuidar especificamente da técnica de julgamento parcial de mérito, percorrendo temas como a sua natureza jurídica e origem, analisando-se, nesta seara, os institutos previstos no código de Processo Civil de 1973 que já sinalizavam a possibilidade de fracionamento do mérito, bem como a temática da quebra do dogma chiovendiano *della e unità e unicità della decisione*. Nesta segunda parte do trabalho também será feita uma abordagem necessária acerca de seus requisitos e das hipóteses de incidência. Feitas estas análises, passaremos a enfrentar os desafios de cunho prático e técnico da aplicação do instituto e as consequências do julgamento parcial do mérito sob uma perspectiva do contexto trazido pelo Novo Código de Processo Civil. Seus reflexos no sistema recursal, na coisa julgada, na fase de cumprimento de sentença e na contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória. Por fim, são elaborados alguns parágrafos à guisa de conclusão e serão elencadas as obras doutrinárias e artigos utilizados como base e inspiração para a realização do trabalho que se pretende desenvolver.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Sentença. Decisão interlocutória. Mérito. Fracionamento do Mérito.

ABSTRACT

This monograph was presented in march 2017 for the conclusion of the Lato Sensu Postgraduate Course - Specialization in Civil Procedural Law, at the Pontifical Catholic University of São Paulo, under the orientation of Prof. Dr. Rogério Licastro Torres de Mello. For the development of the study that is proposed, in the first moment, will be analysed the principiological basis that motivated the insertion of the technique of fractionation of judgment in the new Civil Procedure Code. Also in the first part, to contextualize the theme and to reach the comprehension of the technique to its full extent, will be held an assertive approach on the concept of merit, the evolution of the conceptualization of sentence and interlocutory decision, as well as considerations will be drawn about the chapters of the sentence, depth of judge's cognitive activity and hypothesis of joinder of claims. Drafted the conceptual and principiological framework, the second part of the study will focus specifically on the technique of partial judgments on the merits, covering topics such as its legal nature and origin, analyzing, in this area, the institutes existents in the Civil Procedure Code of 1973 that already demonstrated the possibility of fractionation of judgments, as well as the issue of the end of the dogma from Giuseppe Chiovenda about the “unità e unicità della decisione”. In this second part of the paper, a necessary approach will also be made about its requirements and hypotheses. After that, will be faced the practicals and technicals challenges of applying the institute, and also the consequences of the partial judgment of merit from a perspective of the context brought by the New Civil Procedure Code. Its reflexes in the appeals system, in the *res judicata*, in the execution phase and in the counting of the peremptive period for the filing of the rescissory action. Finally, some paragraphs will be drawn up as a conclusion and will be listed the doctrinal works and articles used as the basis and inspiration for the study.

Keywords: New Civil Procedure Code. Sentence. Interlocutory decision. Merit. Partial judgment of merit.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - BASE PRINCIPOLÓGICA	17
1.1. Princípio da celeridade.....	18
1.2. Princípio do devido processo legal	20
1.3. Princípio da unicidade da sentença	23
1.4. Princípio da congruência	24
CAPÍTULO 2 - CONCEITOS E QUESTÕES FUNDAMENTAIS	27
2.1. Mérito.....	27
2.2. Sentença	31
2.3. Decisão interlocutória típica e decisão interlocutória de mérito.....	32
2.4. Capítulos da sentença.....	34
2.5. Cumulação de pedidos	35
2.6. Profundidade da atividade cognitiva do juiz.....	38
CAPÍTULO 3 - A TÉCNICA DO JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO NO NOVO CPC	41
3.1. Origem do instituto	41
3.2. Natureza jurídica do pronunciamento judicial	43
3.3. Pressupostos autorizadores do fracionamento do mérito.....	46
3.4. Hipóteses de ocorrência	49
3.4.1. Incontrovérsia do pedido (inciso I, art. 356, NCPC).....	49
3.4.2. Pedido em condições de imediato julgamento (inciso II, art. 356, NCPC) ..	52

CAPÍTULO 4 - REFLEXOS DA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DO JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO	56
4.1. Recurso cabível – agravo de instrumento (artigo 356, § 5º). Incongruências do sistema	56
4.2. Fase de cumprimento de sentença	62
4.3. Formação progressiva da coisa julgada	63
4.4. Ação rescisória.....	65
CONCLUSÃO	69
BIBLIOGRAFIA	76

INTRODUÇÃO

O tema escolhido para a elaboração da presente monografia apresenta, como objetivo central, a análise detalhada da técnica do julgamento parcial de mérito. O estudo será desenvolvido por meio da abordagem dos conceitos e princípios processuais que permeiam o assunto, bem como das consequências de cunho técnico decorrentes de sua aplicação à luz da inédita sistemática apresentada pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, que passou a prever expressamente o instituto em seu artigo 356¹.

Segundo a norma prevista no aludido dispositivo, a técnica de resolução parcial de mérito tem lugar quando estamos diante de uma demanda passível de ser decomposta em mais de um fragmento, seja em razão da cumulação de pedidos, seja porque o pedido único pode ser dividido em partes.

Assim, se parcela da demanda mostrar-se incontroversa, ou estiver em condições de julgamento imediato, o Juízo proferirá decisão resolvendo o mérito em relação àquela parte específica, prosseguindo o processo no tocante aos demais pedidos para posterior definição.

Diante de um cenário de certeza e incontrovérsia, isto é, de elementos suficientes para a prolação de uma decisão de cunho definitivo e fruto de cognição exauriente, nada justifica que a apreciação dessa parcela pelo Juízo não possa ser realizada desde logo.^{2 3}

¹ “**Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.”

² “Obrigar o autor a esperar a instrução necessária para a definição de um dos seus pedidos, quando o outro já foi evidenciado, é impor à parte, de forma irracional, o ônus do tempo do processo e agravar o ‘dano marginal’ que é acarretado a todo autor que tem razão” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5ª Edição. Pág 145-146. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002).

Desse modo, o Magistrado, em vez de julgar simultaneamente e ao final da lide todas as pretensões em uma única sentença com diversos capítulos, cindirá o mérito proferindo mais de um ato decisório com conteúdo de sentença ao longo do processo.

Assim, o estudo do tema proposto se justifica por duas razões principais: **(i)** o momento específico em que nos encontramos, qual seja: aproximadamente um ano de vigência do Novo Código de Processo Civil e, também, **(ii)** a perene necessidade de aprimoramento de técnicas e institutos jurídico-processuais, cujos efeitos principais, caso alcançados em sua plenitude, ensejam a concretização de princípios tão caros ao Processo Civil Moderno, como a efetividade e a razoável duração do processo.

A técnica do julgamento parcial de mérito está inserida justamente nesses dois contextos, pois, além de ter sido recém-positivada pelo Novo Código de Processo Civil – fato que confere a trabalhos acadêmicos como este a oportunidade de traçar as diretrizes para sua correta utilização –, seu estudo profícuo se mostra também imprescindível para que o instituto não ganhe contornos de puro modismo, desprovido de qualquer aplicação prática, o que, infelizmente, tem se percebido no dia-a-dia forense pela sua pouquíssima utilização pelos magistrados, mesmo quando diante de todos os pressupostos e requisitos que o autorizam.

(I) Encontramo-nos, atualmente, diante de um momento peculiar no processo civil: conhecemos o novo diploma processual, sabemos de suas inovações e modificações, experimentamos dentro desse um ano de vigência a sua aplicação na prática forense, mas a eficácia de suas normas e a aplicabilidade prática de seus institutos reside ainda apenas no campo das suposições, pois não nos é ainda possível, em apenas um ano, alcançar conclusões concretas nesse sentido.

Desde já, necessário consignar que este momento de incertezas perdurará por muitos anos até a consolidação integral do novo sistema proposto pelo Código de

³ “caracterizando-se o direito a um processo com duração razoável como direito a um processo sem dilações indevidas, resta claro que qualquer ato processual posterior à incontrovérsia fático-jurídica constitui uma dilação indevida no curso da causa, sendo, pois desautorizado pela nossa Constituição.” (MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6º, CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, CRFB). In: *Processo Civil e Estado Constitucional*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007. Pág. 47.

Processo Civil de 2015, sem prejuízo, é claro, de futuras reformas que se mostrarem pertinentes para que o processo acompanhe a evolução e as novas tendências da sociedade.

Contudo, para que a análise acerca da aplicabilidade de novos institutos previstos no CPC/2015 não se limite a um exercício de futurologia, revela-se absolutamente necessária, inclusive desde antes do início de sua vigência, a realização de estudos e debates aprofundados acerca do novo sistema apresentado, de modo a se empregar a maior efetividade possível ao texto positivado.

Como se pode notar, trata-se de valiosa oportunidade que nos é conferida, pois, a partir de estudos críticos e descritivos engendrados neste período, poderemos traçar os rumos e diretrizes para que se alcance a esmerada aplicação não só de institutos já conhecidos, mas também de técnicas ainda não utilizadas pelos operadores do direito.

É justamente nesta conjuntura que está inserida a técnica do julgamento parcial de mérito, pois muito embora a maioria da doutrina defendesse a existência dessa técnica já no âmbito do Código de Processo Civil de 1973 (a exemplo do §6º do artigo 273⁴), ela só passou a ser expressamente prevista em nosso sistema a partir do novo CPC/2015.

Dessa forma, para que a possibilidade de fracionamento do julgamento do mérito não se torne letra morta – como se tem notado – é imprescindível que se analise questões ligadas à sua origem, sua *ratio essendi*, seus requisitos, bem como as suas peculiaridades e consequências. E, diante da compreensão do instituto em toda sua extensão, cientes dos seus benefícios, a sua utilização na prática forense decorrerá naturalmente.

Por derradeiro, quanto à primeira razão que denota a importância do tema, necessário ressaltar que a inserção do instituto no novo código processual revela, também, uma importante alteração de paradigma, de quebra de dogmas há muito incorporados no sistema processual brasileiro.

Afastamo-nos de um contexto no qual, por razões político-legislativas, não se admitia o fracionamento do mérito, vigorando a regra da unicidade da sentença,

⁴ § 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).

obrigando a parte aguardar a definição de todas as questões postas em juízo para obter um pronunciamento jurisdicional definitivo somente ao final da lide, mesmo que parcela das pretensões deduzidas já estivesse madura para julgamento por força de incontrovérsia ou da prescindibilidade de produção de prova.

O legislador do novo código rompeu com esta máxima, permitindo, agora, a aplicação da técnica do julgamento parcial do mérito e a possibilidade do proferimento de diversas decisões que analisam o mérito ao longo do processo e de caráter definitivo, eis que fruto de cognição exauriente.

Nessa esteira, os novos trabalhos acadêmicos e doutrinários a respeito do tema terão como premissa uma diferente conjuntura: estamos agora insertos em um sistema processual que já positivou a possibilidade de julgamento parcial do mérito. O legislador já deu o primeiro passo, fez a opção por uma nova sistemática desarraigada de dogmas ultrapassados. Cabe agora a nós compreendermos e aperfeiçoarmos esta técnica, cujos resultados, se alcançados em sua integralidade, tornarão palpável a concretização de um processo civil efetivo e alinhado às garantias constitucionais do contraditório e da segurança jurídica.

(II) O processo civil deve ser encarado como o instrumento, a ferramenta para a realização da Justiça e concretização da paz social. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico como um todo sofreu forte transformação e passou a ser regido, sobretudo, pelos ditames e orientações contidos na Carta Magna.

Corolário dessa postura foi a consolidação, na doutrina processual e na jurisprudência, dos princípios ligados à participação efetiva das partes no processo, fundamentação plena das decisões, segurança jurídica e a garantia ao contraditório e a ampla defesa.

No entanto, diante das circunstâncias verificadas atualmente nos foros brasileiros, cujos efeitos negativos revelam a insatisfação dos operadores do direito, bem como dos cidadãos que buscam o bem da vida por meio de uma tutela jurisdicional

célere e de qualidade, evidenciou-se a urgente necessidade implementação e aprimoramento de técnicas que promovam a rápida e efetiva solução dos litígios.⁵

Isso porque, é cediço que o pronunciamento jurisdicional entregue a destempo acarreta prejuízos nefastos a todos os envolvidos: ao jurisdicionado, porque o priva de fruir, dentro de um tempo razoável, o direito material judicialmente reconhecido, criando um cenário de frustração e permanência de incertezas; e da mesma forma ao Estado, que expende pessoal, tempo e dinheiro em atos desnecessários e somente faz aumentar o grande descrédito em relação à sua capacidade de pacificação de conflitos e obtenção da Justiça, compromisso este assumido a nível constitucional.⁶

Como se pode notar, a letargia do processamento dos feitos é tão gravosa que chega ao cúmulo de privar o cidadão que provocou o Judiciário de gozar o direito reivindicado, restando, em muitos casos, aos seus herdeiros a expectativa de fazê-lo.⁷

Em razão disso, voltam-se as atenções aos institutos jurídico-processuais, cuja aplicação, em curto prazo, permitirá a rápida e efetiva prestação jurisdicional, promovendo-se com maior celeridade a paz social, e afastando sentimentos de incerteza e altos gastos gerados por um processo civil moroso.

A título de exemplo, possível citar as reformas processuais que implementaram institutos como a improcedência liminar do pedido, julgamento antecipado do mérito, o

⁵ “A pessoa que precisa de tutela jurisdicional sabe que esta tutela precisa ocorrer no tempo adequado e espera que o Estado esteja suficientemente aparelhado para oferecer tempestivamente este serviço. Todavia, é nítido que não há preocupação alguma com a proporcionalidade na esfera jurisdicional, isto é, não há nenhuma adequação entre os *meios* empregados no processo e os *fins* (resultados) que o processo pode proporcionar, se estes resultados não são apresentados tempestivamente. Há mera simulação de justiça se, por exemplo, as consequências da inexecução de um contrato (multa, juros, perdas e danos, lucros cessantes e danos morais), sobre o qual não paira nenhuma dúvida ligada à sua existência ou validade, só puderem ser exigidas após o trânsito em julgado de uma decisão, que ocorrerá depois de oito anos, por exemplo. Trata-se de um estímulo ao descumprimento das obrigações assumidas e, portanto, não podemos aceitar passivamente que isso continue a acontecer.” (BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Atlas, 2006. Pág. 63.)

⁶ “Noutras palavras, a superfluidade de cada fração temporal expendida desnecessariamente significa frustração do próprio poder-dever estatal de resolver um conflito confiado à sua solução, sendo esta incapacidade produtora de binária consequência negativa: priva aquele que tem direito a fruí-lo no tempo oportuno e gera no seio social descrédito em relação à Justiça. O escopo social do processo, destarte, mingua, fenecendo sob nossos olhos complacentes” (MELLO, Rogério Licastro Torres de. *O responsável executivo secundário*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p 19.)

⁷ “*Idem*.”

processo sincrético e a própria tutela antecipada⁸, que permitem a entrega da prestação jurisdicional com maior celeridade àquele que realmente tem razão, seja o autor ou o réu da demanda.

A possibilidade de fracionamento do julgamento de mérito, conforme restará demonstrado ao longo do presente estudo, representa mais um dos mecanismos engendrados pelo legislador do novo CPC, inspirado na tendência doutrinária e jurisprudencial, como meio de se alcançar a razoável duração do processo e a concretização de princípios como a efetividade, a celeridade e a instrumentalidade, tão almejados no Processo Civil Moderno, mas ao mesmo tempo sem fechar os olhos às garantias constitucionais que informam o devido processo legal.

Isso porque, em uma demanda na qual formuladas várias pretensões, se uma delas estiver “madura” para julgamento, nada obsta que o Magistrado profira uma decisão, resolvendo o mérito em relação a esta parte específica, pondo fim à lide (ao menos no que tange a uma parcela do processo) em benefício do autor ou do réu⁹.

E, quanto às demais pretensões, em relação às quais o Juiz ainda não possui convicção, o processo seguirá regularmente para posterior definição, devendo haver a indispensável observação de todas as regras inerentes ao procedimento comum, mediante a produção das provas que se mostrarem necessárias e a possibilidade de inúmeras manifestações das partes. Nestes casos específicos, onde ainda pairam dúvidas, a morosidade (razoável) do processo revela-se necessária para o alcance da Justiça.

⁸ “No Brasil, o movimento reformista do Código de Processo Civil iniciado no ano de 1994, teve como mola propulsora principal a tentativa de implementação de metodologias de trabalho ao Estado-Juiz capazes de superar a decantada crise do Poder Judiciário, representada, em grande parte, pela morosidade e ineficiência na prestação jurisdicional aos cidadãos. Dentre todas as alterações legislativas advindas das sucessivas reformas do sistema processual brasileiro, mereceu – e ainda merece – especial atenção aquela relativa à implementação da antecipação da tutela jurisdicional como regra geral do sistema, de caráter instrumental, provisório e baseado em verossimilhança e probabilidade do direito, sempre condicionada a posterior etapa cognitiva completa na qual há o juiz de certeza, possibilitando, assim, a plena estabilização da decisão judicial” (PEREIRA, Alex Costa. *Tutela sumária – A estabilização da tutela antecipada e sua adequação ao modelo constitucional do processo civil brasileiro*. 2012. Pág. 11. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.)

⁹ “Uma fruta já madura não precisa esperar o amadurecimento de uma outra, ainda verde, para ser colhida”. (DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito*. In *Revista do Processo*, n. 110. São Paulo; *Revista dos Tribunais*, 2003. Pág. 232.)

Contudo, em outras situações, caracterizadas pela prescindibilidade de produção de provas ou, então, pela incontrovérsia em torno de parcela das pretensões levadas a Juízo, não é razoável que a parte que tem razão seja obrigada a aguardar todo o longo processamento do feito para obter, somente ao final, o pronunciamento jurisdicional.

Nessas ocasiões, revela-se conveniente um sistema processual que permita a multiplicidade de decisões e o julgamento parcial de mérito, eis que, a partir do momento em que se reduz drasticamente o lapso temporal para se alcançar a tutela jurisdicional definitiva (ainda que apenas em relação à parcela do mérito), conquista-se, com maior celeridade e efetividade, o bem da vida, assim como o ideal de “acesso à justiça”.¹⁰

Assim, a importância de elaborar o trabalho proposto reside na necessidade de se estudar e aprimorar esta técnica recém-positivada, de modo que ultrapasse a simples previsão legislativa e alcance a sua finalidade maior, que é promover verdadeira consolidação do direito do acesso à Justiça, este considerado em seu viés mais nobre, ou seja, aquele que ultrapassa o mero direito de invocar a atuação do Estado-Juiz e alcança a garantia ao fornecimento de uma tutela jurisdicional útil e de qualidade.

¹⁰ “a moderna doutrina chegou ao consenso de que o direito de ação não se reduz ao direito de mero acesso ao processo. Em termos correlatos, o acesso ao processo, por sua vez, não se satisfaz com a simples obtenção da sentença de mérito. A dimensão do acesso à Justiça é muito maior do que se imagina. A garantia constitucional impõe aos poderes públicos o compromisso com o fornecimento de uma tutela jurisdicional de qualidade, capaz de solucionar o conflito de modo adequado e correspondente com os valores essenciais do Estado Democrático de Direito”. (MELO, Gustavo de Medeiros. *O acesso adequado à Justiça na perspectiva do justo processo*. In FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson, e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.)

CAPÍTULO 1 - BASE PRINCIPOLÓGICA

Buscar-se-á no presente capítulo empreender-se estudo acerca dos princípios processuais mais intimamente ligados à técnica do julgamento parcial do mérito, sejam aqueles por ela homenageados, sejam aqueles em aparente situação de conflito com o instituto sob espeque, com a intenção de desvendar se o fracionamento do julgamento do mérito encontra acolhida em nosso ordenamento jurídico a partir de uma visão sistemática.

Nesse contexto, realizar-se-á o cotejo da técnica de julgamento parcial do mérito com os seguintes princípios: i) da celeridade; ii) do devido processo legal; iii) da unicidade da sentença; e iv) da congruência.

Como se vê, opta-se por adotar a nomenclatura já consagrada pela doutrina, que trata de tais ideias indistintamente como “princípios”, embora revele-se necessário desde logo alertar que uma análise cientificamente mais comprometida indica que nem todas são de fato princípios, especialmente se levarmos em consideração a festejada teoria alexyana.

Efetivamente, para Robert Alexy os princípios são normas que dependem concretamente das possibilidades fáticas e jurídicas existentes para que possam ter definidos seu grau de realização, ou seja, nada mais são do que mandamentos de otimização¹¹. Ademais, ínsita à concepção de princípio está a ideia de mandamento nuclear, norma de significativa abrangência e elevado grau de abstração que irradia seus efeitos para todo o sistema do qual faz parte¹².

¹¹ Na clássica definição de Robert Alexy, princípios são “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes” (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 90-91).

¹² Na também consagrada definição de Celso Antônio Bandeira de Mello: “O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451).

Nesta ensanxa, uma leitura criteriosa do conteúdo do “princípio da unicidade da sentença” e do “princípio da congruência” denuncia que tais ideias, na verdade, embora ostentem (ou tenham em algum momento ostentado) grande importância para o sistema processual, não podem ser classificadas como verdadeiros princípios, já que não possuem abrangência suficiente para tanto e têm fortes traços de determinabilidade.

Em outras palavras e de forma simplificada, ou a sentença será una, ou não; ou será adstrita aos limites do pedido, ou não: tais normas se caracterizam pela lógica do tudo-ou-nada (*all-or-nothing-fashion*) e, portanto, não podem ser tidas por princípios em sua essência, mas sim, como regras¹³.

De qualquer forma – até porque tal discussão passa longe dos objetivos do presente trabalho –, mesmo diante das alardeadas incorreções terminológicas, opta-se pelo uso indistinto do termo “princípio”, especialmente para guardar relação com a terminologia de há muito consagrada pela doutrina.

1.1. Princípio da celeridade

Como é de conhecimento de todos, a prestação jurisdicional entregue fora de um prazo razoável causa sérios prejuízos a todos os sujeitos envolvidos no processo: ao autor, porque o priva de fruir em tempo razoável o bem da vida a que pressupõe fazer jus; ao réu, em decorrência do cenário de incerteza característico do processo até o seu termo; e, ainda, ao próprio Estado, que somente expende pessoal, tempo e dinheiro na resolução das demandas, além de fazer aumentar o já grande descrédito por parte dos jurisdicionados com relação à sua capacidade de pacificação de conflitos.¹⁴

Nesse sentido, tratando dos problemas inerentes à morosidade processual, afirma José Roberto dos Santos Bedaque: “a demora excessiva na entrega da tutela

¹³ Ensina Ronald Dworkin que “regras são aplicáveis segundo um modelo de tudo-ou-nada, pois se os fatos estipulados por uma regra estão dados, então, ou a regra é válida, situação na qual a resposta que ela fornece precisa ser aceita, ou não é válida, circunstância na qual ela não contribui em nada para a decisão”. (DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Tradução: Nelson Boeira. p. 39).

¹⁴ MELLO, Rogério Licastro Torres de. *O responsável executivo secundário*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p 19

jurisdicional representa verdadeira denegação de justiça, o que não se coaduna com o escopo da ciência processual”¹⁵.

Muito embora o princípio da celeridade pudesse ser extraído do próprio princípio do acesso à Justiça¹⁶ (art. 5º, inc. XXXV, CF), o qual por si só garante o dever de prestação jurisdicional pelo Estado em tempo hábil, sua importância para o sistema é tamanha que o constituinte derivado acrescentou ao art. 5º, quando da Emenda Constitucional n. 45, o inc. LXXVIII, o qual prevê: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O princípio da celeridade, portanto, passou a gozar de assento constitucional expresso, alçado ao rol dos direitos fundamentais salvaguardados no art. 5º.

Como forma de concretizar o direito fundamental de um processo célere, o novel diploma processual foi idealizado a partir de cinco objetivos primordiais, os quais, nas palavras dos juristas responsáveis pelo honroso trabalho, consistiram em:

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira *sintonia fina com a Constituição Federal*; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) *simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas*, como, por exemplo, o recursal; 4) *dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado*; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão¹⁷ (destaques acrescidos).

Como se vê, os objetivos eleitos pelo legislador como norte do sistema – especialmente os destacados – apresentam íntima ligação com o princípio da celeridade. Com efeito, é evidente que a almejada sintonia fina com os princípios constitucionais, a simplificação processual e o maior rendimento possível de cada processo estão

¹⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência* (tentativa de sistematização). 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 117.

¹⁶ Afirma José Roberto Cruz e Tucci que o direito à tempestividade da tutela jurisdicional encontra-se constitucionalmente assegurado no direito de acesso à Justiça, o qual não exprime apenas que todos podem ir a Juízo, mas também que todos possuem direito à adequada tutela jurisdicional, assim entendida aquela “tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva”. (TUCCI, José Roberto Cruz e. *Garantias constitucionais do processo civil*. 2. Tir. São Paulo: Ed. RT, 1999, p. 237).

¹⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil: anteprojeto*. Brasília, Senado Federal, Presidência, 2010, p. 14.

intrinsecamente relacionados à noção de celeridade, em busca de um processo mais efetivo.

E por processo efetivo deve-se entender aquele que garante a entrega da prestação jurisdicional justa e em tempo razoável, permitindo que a parte que se encontra agasalhada pelo plano jurídico-substancial possa usufruir de seu direito de forma concreta e oportuna.

É justamente nesse contexto que se insere a técnica do julgamento parcial do mérito, que dá concretude ao princípio da celeridade, garantindo o pronunciamento jurisdicional fundado em cognição exauriente sempre que ocorrerem as hipóteses previstas pelos incisos do art. 356, do NCPC.

De fato, ao determinar que o magistrado resolva a parcela da lide já madura para receber a decisão de mérito exauriente, o sistema permite que o processo atinja seu mister de forma mais célere, potencializando seu caráter instrumentalista.

Trata-se, portanto, de mecanismo que acelera a prestação jurisdicional, materializando a ideia mestra de um processo sem dilações indevidas, não havendo dúvidas de que a técnica do julgamento parcial do mérito tem como principal inspiração a concretização do princípio constitucional da celeridade.

1.2. Princípio do devido processo legal

À primeira vista poder-se-ia cogitar que o julgamento parcial do mérito, por se tratar de verdadeira alteração do procedimento padrão – com sensível abreviação do *iter* processual a partir da atuação do magistrado –, ensejaria violação ao princípio do devido processo legal, especialmente na sua acepção formal (*procedural due process*).

A impressão, no entanto, é equivocada: a estudada técnica processual, na realidade, prestigia o princípio do devido processo legal ao invés de empecê-lo, dele retirando, inclusive, seu próprio fundamento de validade numa perspectiva positivista-kelseniana. Vejamos.

O devido processo legal em sentido formal nada mais é do que um *princípio síntese* que abrange o conjunto de garantias constitucionais do processo, das quais podemos citar: contraditório e ampla defesa, inafastabilidade do Poder Judiciário e

pleno acesso à Justiça, juiz natural, publicidade, motivação, duração razoável do processo, paridade de armas, etc.

Nesse sentido, oportuna a transcrição da lição de Nelson Nery Júnior acerca do devido processo legal:

“[...] bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantissem aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais são espécies”¹⁸.

Como se vê, o princípio de devido processo formal está relacionado a garantias processuais fundamentais, a valores que contribuem para a legitimação da atividade jurisdicional por meio do procedimento.

Não é possível conceber no devido processo formal, no entanto, uma garantia cega à legalidade das formas e à obediência do procedimento-padrão legalmente previsto, no que diz respeito a seus atos, sequência e encadeamento. Na lição de Dinamarco¹⁹, “O que importa é a estrutura de oportunidades e de respeito a faculdades e poderes processuais, que a Constituição e a lei impõem ao juiz que comanda o processo. A observância da lei torna-se importante, nesse contexto, como meio de preservar o *devido processo* constituído por essa estrutura” (destaques no original).

O que se busca afirmar é que o procedimento oco não é uma garantia por si só, mas, ao contrário, somente existe para assegurar no plano concreto a observância das garantias processuais fundamentais, de forma que sua adaptabilidade judicial, desde que não implique violação a quaisquer das garantias processuais protegidas na *due process clause*, não pode ser considerada como ofensa ao devido processo formal.

Na realidade, as inflexões formais são pensadas para demover do *iter* procedimental possíveis entraves à plena concretização das garantias processuais, potencializando-as em busca de um processo mais efetivo, especialmente no que diz respeito a uma prestação jurisdicional oportuna.

¹⁸ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. – Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman; v. 21. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 60.

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 152.

Ademais, a possibilidade de julgamento fracionado do mérito, agora expressamente positivada no novo *Codex*, confere previsibilidade na aplicação da aludida técnica processual, tornando-a parte do procedimento, integrando-a plenamente ao sistema, cabendo ao juiz o poder-dever²⁰ pela sua adoção, o que fulmina qualquer possível questionamento a respeito de ofensa à segurança jurídica.

Deve ser rechaçada a forma pela forma, tendo em vista que esta não constitui fim em si mesma, sendo imprescindível somente enquanto prestigiar os valores a que se destina a preservar²¹. Com efeito, precisa a leitura de Dinamarco para quem “A liberdade das formas, deixada ao juiz entre parâmetros razoavelmente definidos e mediante certas garantias fundamentais aos litigantes é que, hoje, caracteriza os procedimentos mais adiantados”²².

Nesse contexto, prestigiosa doutrina entende que o direito ao procedimento adequado – no qual se insere a ideia da sentença parcial de mérito – exsurge da própria *due process clause*, retirando dela seu fundamento de validade:

“Compreende-se modernamente, na cláusula do devido processo legal, o direito do procedimento adequado: não só deve o procedimento ser conduzido sob o pálio do contraditório (...), *como também há de ser aderente à realidade social e consentâneo com a relação de direito material controvertida*²³” (grifos acrescidos).

²⁰ Filiamo-nos do entendimento que, diante da presença dos pressupostos para a utilização da técnica de julgamento parcial de mérito, não há espaço para que o juiz escolha ou não por adotá-la. Preenchidos os requisitos, o fracionamento do mérito representa um *poder-dever* do magistrado (e sob outro aspecto um direito subjetivo da parte), e não uma faculdade, principalmente em decorrência dos princípios constitucionais que justificam o instituto, especialmente o da celeridade e efetividade da tutela Jurisdicional. Nesse sentido: “Na sistemática de nosso atual sistema processual civil, o julgamento antecipado e parcial do mérito não é visto como faculdade, mas, sim, como um dever do juiz, segundo o tom imperativo do art. 356, nas duas situações nele enumeradas, “o juiz *decidirá* parcialmente o mérito”, ordena o dispositivo legal. Trata-se de uma exigência do princípio que impõe a rápida e efetiva solução da lide, requisito fundamental à configuração da garantia constitucional do *processo justo* (moderna visão do *devido processo legal*).” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria feral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I/56 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015*).

²¹ Nesse sentido se manifestou a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 278.389/SP, de Relatoria do Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira (Data de Julgamento: 11/12/2000): “As formalidades processuais somente se justificam quando essenciais ao devido processo legal. Quando dispensáveis, devem ser desprezadas”.

²² DINAMARCO, Cândido Rangel, *op. cit.* p. 153.

²³ CINTRA-GRINOVER-DINAMARCO, *Teoria geral do processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 88.

A técnica do julgamento parcial, portanto, se bem utilizada, pode contribuir decisivamente para a abreviação do procedimento, de forma que sua aplicação somente robustece o princípio do devido processo legal.

1.3. Princípio da unicidade da sentença

Conforme já se alertou na introdução deste capítulo, o “princípio” da unicidade da sentença, na realidade, nada tem de princípio efetivamente. A uma, porque não se caracteriza como mandamento de otimização, já que ostenta elevado grau de determinabilidade. A duas, porque não tem como característica sua fundamentabilidade no sistema, na medida em que sua mitigação nenhum dano traz à ordem jurídica processual.

Por força do princípio da unicidade da sentença, todas as questões de mérito devem ser julgadas de uma só vez pela sentença, sendo impossível a cisão do julgamento de pedidos cumulados. O referido princípio foi importado da doutrina italiana e tinha grande força no *CPC/73*.

A este respeito, ainda na vigência do diploma processual anterior, Dinamarco afirmava que: “Quando o objeto do processo é complexo, ou composto, em relação a cada um dos pedidos feitos no processo corresponderá um julgamento e todos estes se incluem na unidade formal de uma sentença só, como partes delas, ou seus capítulos (...)”²⁴.

No entanto, mesmo na vigência no *CPC/73*, principalmente a partir da promulgação da Lei n. 11.232/2005, que derogou o critério topológico para definição de sentença e abriu espaço para o critério substancial, o princípio da unicidade da sentença perdeu força e grande parte da doutrina já defendia a possibilidade de julgamento parcial do mérito.

Nessa ensancha, Luiz Guilherme Marinoni sustentava antes mesmo da promulgação do novo *Codex* que o princípio da unicidade da sentença deveria ser relativizado em certos casos, em favor de uma decisão meritória mais célere e efetiva:

²⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 3. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 666.

“Se um dos pedidos apresentados pelo autor está maduro para o julgamento, seja porque diz respeito apenas à matéria de direito, seja porque independe de instrução dilatória, a necessidade, cada vez mais premente de uma prestação jurisdicional célere e efetiva, justifica a quebra do velho princípio da ‘unità e unicità della decisione’²⁵”.

De qualquer forma, ao largo da polêmica doutrinária acerca da possibilidade do julgamento parcial de mérito na vigência do CPC/1973, certo é que a novel legislação processual consagra expressamente o instituto. Com efeito, atualmente não há dúvidas acerca de seu cabimento, por meio do qual o juiz, diante de uma situação de cumulação objetiva de pedidos e perante um pedido maduro ou incontroverso, lançará mão da aludida técnica, seguindo o processo o seu curso no tocante aos demais pedidos.

Destarte, em face das importantes alterações promovidas pelo novo CPC, podemos afirmar com segurança que o princípio da unicidade da sentença deixou de ser acolhido no sistema processual civil brasileiro, sem que isso represente qualquer violação às garantias processuais fundamentais.

1.4. Princípio da congruência

O princípio da congruência²⁶ corresponde ao dever do juiz de julgar a lide nos exatos limites do pedido do autor, jamais podendo ir além deste, deixar de se pronunciar sobre a integralidade das pretensões formuladas ou ainda conceder provimento de natureza diversa do pedido.

Tal princípio tem como corolário o princípio dispositivo e da inércia jurisdicional, que se resumem na ideia de que o Estado-Juiz não pode promover a prestação jurisdicional de ofício, sem que o interessado a requeira, sob pena de restar maculada sua imparcialidade.

Além de proscrever a atuação estatal sem provocação, o princípio da correlação ainda se destina a importante finalidade de conferir segurança jurídica e previsibilidade ao sistema, tendo em vista que permite ao réu saber desde o início da relação jurídico-

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*, 5ª Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 139.

²⁶ Também conhecido como princípio da adstrição, da correlação, da correspondência e da simetria.

processual quais serão suas consequências, possibilitando inclusive que exerça com plenitude seus direitos do contraditório e da ampla defesa.

Conforme já alertado, da mesma forma que ocorre no que diz respeito à unicidade sentencial, o princípio da congruência está muito mais afeto à noção de regra do que de princípio. No entanto, a relevância dessa regra para o sistema processual é muito maior do que no caso anterior: uma sentença que não se atenha aos limites do pedido ensejará graves violações ao sistema processual, pois colocará em xeque seus princípios fundantes, como a imparcialidade, o dispositivo, o contraditório e a ampla defesa.

Diante de sua relevância, portanto, é evidente que o princípio da congruência deve ser preservado, de forma que qualquer técnica processual deve ter como pressuposto sua observância, sob pena de ser rechaçada pelo sistema. Nessa esteira, cumpre desvendar se o julgamento parcial de mérito, de alguma forma, enodoa o princípio da congruência.

A este respeito, poder-se-ia alegar que o julgamento parcial de mérito, por não julgar todos os pedidos formulados na lide, corresponderia à decisão *infra petita*, vedada em nosso ordenamento por força do princípio da congruência.

A crítica não subsiste e é facilmente rebatida pela própria previsão legal do princípio da congruência no NCPC, que dispõe em seu art. 141 que “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”, e em seu art. 492 que “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Como se infere da leitura dos supratranscritos dispositivos legais, não há no texto da lei qualquer obrigação do magistrado de julgar todos os pedidos no mesmo momento processual, o que existe de fato é a proibição ao avanço dos limites do pedido ou mesmo a uma manifestação jurisdicional tímida, que não se debruce sobre todo o objeto da lide.

Ora, dizer que os limites do pedido devem ser respeitados, evidentemente não equivale a dizer que o julgamento não possa ser cindido: o que importa de fato é que quando finda a prestação jurisdicional do magistrado tenha ele respeitado o princípio da

congruência, manifestando-se sobre todos os pedidos formulados, ainda que julgue um pedido num momento processual e os demais em outro.

CAPÍTULO 2 - CONCEITOS E QUESTÕES FUNDAMENTAIS

No presente capítulo, serão analisados, de forma assertiva, conceitos tradicionais da teoria geral do processo, cuja compreensão é essencial ao entendimento e correta aplicação da técnica de julgamento parcial de mérito.

2.1. Mérito

A definição do conceito de mérito – imprescindível às conclusões que se pretende alcançar com o presente estudo – é objeto de relevante e conhecida divergência na doutrina, tanto estrangeira quanto nacional.

O Professor Dinamarco, em seu artigo “O conceito de mérito em processo civil”²⁷, sistematiza com maestria as posições doutrinárias acerca do conceito de mérito na doutrina estrangeira e define as bases adotadas por grande parte da doutrina nacional a respeito do tema.

Para Dinamarco, as posições de autores que se debruçaram sobre o estudo do *mérito* podem ser divididas em três correntes principais: a) a primeira delas conceitua o mérito no plano das questões, ou complexo de questões atinentes à demanda; b) a segunda corrente equipara o mérito à própria demanda (ou situações externas ao processo, trazidas a ele por meio da demanda); c) e a última parte da premissa que o mérito é a lide²⁸.

Essa estrutura trazida por Dinamarco é um compilado extraído do entendimento de autores italianos de renome como Carnelutti, Liebman e Chiovenda, cada qual com as suas próprias concepções a respeito do que seria o *mérito* no direito processual civil.

A primeira teoria identificada pelo autor reflete o posicionamento de Carnelutti²⁹ e, em parte, o de Liebman³⁰ em relação ao conceito de mérito. Referido entendimento é

²⁷ Revista de processo. Vol. 34/1984. p. 20-46. Abrl – Jun/1984. DTR/1984/60.

²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *idem*. p. 5.

²⁹ *Instituzioni del Processo Civile Italiano*, 5.^a ed., Roma, Foro It., 1956, I, n. 13, esp. p. 13.

no sentido de que o *mérito* se confunde com as questões de fundo do processo, ou seja, questões de mérito.

Nas palavras de Dinamarco, para Liebman, o mérito é representado pelas *questões*, isto é, os pontos controvertidos trazidos pelas partes, que influenciam no pronunciamento jurisdicional (obtido através da cognição) sobre a procedência ou improcedência do pedido. Já Carnelutti prefere falar em *mérito da lide*, que para o autor “significa, portanto, o complexo de questões materiais que a lide apresenta”.³¹

Para essa corrente, portanto, para que se resolva a lide, o juiz deve enfrentar as *questões de mérito* que nela se apresentam, as quais, depois de saneadas, permitirão o pronunciamento jurisdicional a respeito de qual das partes tem razão.

Criticando essa teoria, assevera com propriedade Dinamarco:

*“o fato de uma questão (ou conjunto de questões) ter pertinência à relação material in iudicium deducta, caracterizando-se como questão de mérito, não significa que ela própria (a questão, ou grupo de questões) seja o mérito. Para decidir o mérito, assim como para declarar que o demandante está amparado por ação ou dela é carente, ou ainda para pôr ordem no processo como tal e verificar-lhe os pressupostos, o juiz vai resolvendo questões, isto é, optando por pontos que lhe pareçam procedentes. É vital não confundir as questões com o próprio mérito, ou com a ação ou mesmo com o processo. Essa confusão é causa (ou será efeito?) do preconceito consistente em confinar o conceito de mérito à teoria do processo de conhecimento, excluindo-o do executivo (...)”*³²

Quanto ao entendimento de Liebman dentro dessa corrente, o professor Dinamarco faz um esclarecimento que merece ser aqui registrado para que não se cometam injustiças:

“Não creio que aquelas suas palavras citadas acima e ditas de passagem, revelem realmente a intenção de identificar o mérito nas questões de fundo (aliás, não creio que autor algum pretenda fazer essa mistura e o que me parece é que simplesmente não se preocuparam com a distinção). Isso se revela no contexto de outro

³⁰ *Estudos sobre o processo civil brasileiro*, com notas da Dra. Ada Pellegrini Grinover. 2. Ed.. São Paulo; Bushatsky, 1976, p. 113-114.

³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *O conceito de mérito em processo civil*. Revista de processo. Vol. 34/1984. p. 20-46. Abrl – Jun/1984.

³² *Idem*. p. 6-7.

*trabalho seu, escrito no Brasil e bastante conhecido, no qual o mestre se põe a examinar as afirmações e método de Carnelutti, remontando o mérito à lide e conclui incisivamente: "o pedido do autor é o objeto do processo".⁹ Nesse estudo, Liebman refuta a posição carneluttiana, tal qual formulada e, para aceitar a lide como mérito da causa, propõe uma profunda retificação no conceito de lide, como será visto a seu tempo*³³

A segunda teoria, baseada nos estudos de Chiovenda, cuja adoção também é afastada por Dinamarco, associa o *mérito* com a *demanda*. Segundo o autor italiano, demanda é o ato pelo “qual a parte (autor), afirmando a existência de uma vontade concreta da lei, que lhe garante um bem, declara a vontade de que seja atuada em face da outra parte (réu) e invoca, para esse fim, a autoridade do órgão jurisdicional”.³⁴

Logo, ao ensinar que a demanda é o ato de ir ao Poder Judiciário para postular pela tutela jurisdicional em relação à pretensão do autor, Chiovenda acaba por estabelecer uma correlação entre a demanda e o pedido principal, concluindo, por conseguinte, que o mérito equivale à própria demanda.

Para Dinamarco, o mérito não pode ser associado à demanda, sendo esta apenas o veículo da pretensão do demandante, isto é, que traz ao órgão jurisdicional a pretensão da parte. É na demanda inicial que estão situados os fatos e elementos acerca dos quais o juiz irá se manifestar, sendo muito comum na doutrina, inclusive, a afirmação de que a petição inicial ser um “projeto da sentença”, mas isso não quer dizer que tal pressuposto de formação do processo (a demanda) seja o mérito em si, ela apenas traz o mérito ao julgamento do magistrado.³⁵

Por fim, a terceira e última corrente mencionada e também rejeitada pelo Professor Dinamarco em seu artigo associa o mérito à própria *lide*. Referido entendimento foi aquele adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, como se denota da sua exposição de motivos:

³³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *op. cit.* p. 9.

³⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. da 2. Ed. Italiana por J. Guimarães Menegale, acompanhada de notas pelo Prof. Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1969, vol. 01, p. 157.

³⁵ BARBOSA, Bruno Valentim. *Julgamentos parciais de mérito no processo civil individual brasileiro*. 2013. 161 F. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 23.

“O projeto só usa a palavra “lide” para designar o mérito da causa. Lide é, consoante lição de Carnelutti, o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O Julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma sentença definitiva de mérito. A lide é, portanto, o objeto principal do processo e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes.”³⁶.

Para o autor, essa corrente tem nítida inspiração carneluttiana, mas, apesar disso, a associação de mérito à lide nunca foi feita, em termos tão expressos, pelo próprio Carnelutti, o qual, como já enunciado acima, conceitua o mérito como o “complexo de questões materiais que a lide apresenta”.

Aqui importante abrir um parênteses para esclarecer que a *lide* que Liebman aceita como objeto do processo não se confunde com aquela *lide* modelada por Carnelutti. Diferentemente deste, Liebman procura conferir uma feição jurídica ao conceito de lide, na medida em que o conflito de interesses instaurado entre as partes no mundo dos fatos entra no processo de modo diverso e indireto, apenas na configuração e moldes conferidos pelas partes ao formularem suas pretensões em juízo.

Amparado nessa lição de Liebman, Dinamarco acaba por rechaçar, também, a terceira teoria de conceituação do mérito, eis que o conflito de interesses não se manifesta em todo e qualquer processo – como na hipótese de revelia ou de reconhecimento do pedido –, mas o mérito, ao revés, sempre existirá.

A par das três correntes expostas, a conclusão do professor Dinamarco – com a qual concordamos – é de que o *mérito* nada mais é do que a *pretensão*, o pedido, a exigência deduzida por um indivíduo em juízo:

“Por tudo quanto foi dito nos itens anteriores, fica portanto a certeza de que é a pretensão que consubstancia o mérito, de modo que prover sobre este significa ditar uma providência relativa à situação trazida de fora para o processo e, assim, eliminar a situação tensa representada pela pretensão: eis o escopo social da jurisdição, cumprido mediante a eliminação das incertezas representadas pelas pretensões insatisfeitas.”³⁷

³⁶ BUZAID, Alfredo. *Exposição de motivos do CPC de 1973*, n. 6.

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *op. cit.* p. 15.

Assim, se a pretensão possui íntima relação com o pedido manifestado em juízo, o mérito - ao invés de demanda ou lide – expressa o próprio *objeto do processo* sobre o qual o Estado-juiz prestará jurisdição, que é delimitado pela petição inicial do autor, e eventualmente pelo réu, nas hipóteses de ações dúplices, contrapostas ou mesmo nos casos de apresentação de reconvenção.

Seguindo a explicação consignada no início do capítulo, para os escopos definidos dentro desse estudo, é importantíssimo estar definido o conceito de mérito, na medida em que a técnica analisada do julgamento parcial recai justamente sobre o referido instituto.

2.2. Sentença

O Código de Processo Civil de 1973, inicialmente, conceituava a sentença como o ato que colocava fim ao processo. Com a reforma trazida pela lei 11.232/05 (processo sincrético), o conceito de sentença foi alterado dando-se destaque não ao ato formal, mas agora ao seu conteúdo. Assim, o pronunciamento jurisdicional seria considerado *sentença* quando abordasse alguma das situações previstas nos artigos 267 (sem resolução do mérito) e 269 (com resolução do mérito) do referido diploma processual.

Com essa alteração, partindo-se de uma interpretação extensiva, parcela da doutrina se posicionou no sentido de que isso representava o fim da teoria da unicidade da sentença, que pregava um único momento para a prolação da decisão sobre o conhecimento da matéria – como já visto no capítulo anterior – com a possibilidade de prolação de diversas decisões que versem sobre o mérito.

Apesar de inexistir no CPC/73 qualquer dispositivo expresso prevendo a possibilidade de decidir o mérito em diversos momentos, a prática revelava o contrário, de modo que passou a ser necessário se definir a natureza jurídica dessas decisões, para então definir qual seria o recurso a ser interposto em face desse pronunciamento.

Se se tratasse de sentença, o recurso cabível seria a apelação, ao passo que, se fosse decisão interlocutória que envolvesse o mérito, o recurso seria o agravo de instrumento. O problema era que nem sempre essa distinção era nítida, chegando-se a se

cogitar, naquela época, da interposição de “apelação por instrumento”, instituto totalmente incompatível com a sistemática processual estabelecida.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve uma preocupação em se ampliar os preceitos legais a respeito do que seria a sentença, que restou conceituada de forma mais abrangente, nos termos do artigo 203, § 1º, que assim prevê: *“ressalvadas as disposições expressas dos pronunciamentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem com extingue a execução”*.

Ao que parece, o novo CPC se preocupou em atualizar o conceito de sentença, o qual agora se extrai a partir dos seus efeitos e pela recorribilidade do referido pronunciamento jurisdicional, abarcando não só a fase de conhecimento, como também a fase de execução.

2.3. Decisão interlocutória típica e decisão interlocutória de mérito

Inicialmente, cumpre registrar que o conceito de “decisão interlocutória” (típica), no novo CPC, é atingido por exclusão, na medida em que terá essa denominação todo o pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º do artigo 203, isto é, que não se enquadre no conceito de sentença.

Tais decisões interlocutórias típicas não analisam o mérito, mas podem tratar de inúmeras questões processuais relevantes, como o deferimento ou indeferimento da produção de certa prova, que decidem a respeito da presença ou não das condições da ação, que julgam questões incidentais do processo de execução e etc.

Outra novidade do CPC/2015 diz respeito à recorribilidade das decisões interlocutórias. Somente as hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 1.015, e parágrafo único serão atacadas via agravo de instrumento. As demais decisões interlocutórias, por não estarem mais sujeitas à preclusão, serão impugnadas por outra forma que a parte entenda como possível (como o mandado de segurança, por exemplo) ou em preliminar arguida no recurso de apelação, de acordo com o artigo 1.009, § 1º.

No entanto, o tema objeto desse trabalho não é qualquer decisão interlocutória, mas a *decisão interlocutória de mérito*, ou seja, a decisão de primeiro grau que resolve o mérito, com conteúdo de sentença, mas não tem o condão de pôr fim ao procedimento.

Esse tipo de pronunciamento judicial, por ser tema principal do presente trabalho, será melhor analisado no próximo capítulo, dedicado exclusivamente ao estudo da técnica do julgamento parcial de mérito.

É importante esclarecer, todavia, que existe uma diferença entre “decisão interlocutória de mérito” e “decisão interlocutória que versam sobre o mérito”. Como exemplo dessas últimas – que não são objeto de estudo nessa monografia –, pode-se citar a decisão que concede a tutela provisória antecipada. O que diferenciará esses dois tipos de pronunciamentos judiciais é a cognição exercida pelo juiz para alcançá-lo.

Quanto a esse ponto, há de se fazer uma ressalva relevante: as decisões interlocutórias que concedem a tutela antecipada com base na incontrovérsia de um ou mais pedidos cumulados (ou de parcela desse pedido) são consideradas, diferentemente das demais, verdadeiras *decisões interlocutórias de mérito*, isto é, fruto de cognição exauriente do juiz, sendo elas definitivas e aptas a formarem a coisa julgada material.

Nestes casos, ao revés da presença da verossimilhança e do perigo de dano, o que autoriza a concessão da tutela antecipada é a ausência de controvérsia e a desnecessidade de instrução probatória. Verificados esses requisitos, o juiz poderá fracionar o julgamento do mérito, prolatando uma decisão antecipada, mas definitiva.

A partir dessa evidente distinção da atividade cognitiva do juiz é que parte considerável da doutrina, principalmente Luiz Guilherme Marinoni³⁸, afirmava, já no contexto do Código de Processo Civil revogado, que o § 6º do artigo 273 não se tratava de hipótese de tutela provisória, mas sim de verdadeiro fracionamento do julgamento do mérito, residindo nos estudos daquele autor, o ponto inicial da técnica que deu ensejo ao presente estudo.

Sem adentrar, por ora, de forma muito aprofundada o tema, pode-se dizer que o novo CPC conferiu nova roupagem a essa espécie de decisão, passando a prever

³⁸ *Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda*. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 181-183.

expressamente as suas hipóteses e dando a sua regulamentação no artigo 356 e parágrafos.

2.4. Capítulos da sentença

Quanto a esse ponto, mais uma vez recorreremos às lições do Professor Dinamarco, o qual, baseando-se no entendimento de Liebman, trabalhou a ideia de capítulos “como unidades autônomas do decisório da sentença”.³⁹ Esse tema possui estreita relação com a cumulação de pedidos – próximo item a ser abordado – e confere substrato ao pleno entendimento acerca da técnica do julgamento parcial de mérito.

Segundo a teoria dos capítulos da sentença, o objeto da sentença pode ser fracionado, sendo que, para Dinamarco, cada um dos capítulos é, conceitualmente, uma decisão que analisa uma pretensão: “*as diversas parcelas do petitum bem poderiam ter sido objeto de demandas separadas*”, ajuizadas em momentos distintos, sendo, portanto, “*meramente circunstancial a junção de todos em um processo só, para serem decididas mediante sentença formalmente única*”⁴⁰.

Os capítulos da sentença não precisam ter, por si só, aptidão para ser objeto de demanda própria, mas definem a solução de determinada questão, como o julgamento do pedido principal ou a condenação ao pagamento do ônus sucumbencial.⁴¹ E existirão “*tantos capítulos quanto forem os pedidos postos diante do juiz à espera de julgamento*”⁴².

O exemplo clássico dado frequentemente pela doutrina é da demanda em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais. Da mesma forma que se pode ter uma sentença que tenha um capítulo reservado a decidir o pedido de danos materiais e outro para decidir os danos morais, é possível também haver uma primeira decisão, na qual é fixada, por exemplo, a inexistência do dano moral, dando-se prosseguimento ao

³⁹ DINAMARCO. Cândido Rangel. *Capítulos da sentença*. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 35.

⁴⁰ *Idem*. p 42-43.

⁴¹ BARBOSA, Bruno Valentim. *Julgamentos parciais de mérito no processo civil individual brasileiro*. 2013. 161 F. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 26.

⁴² DINAMARCO. Cândido Rangel. *op. cit.* p. 42.

processo para instrução a respeito do suposto dano material alegado, culminando na sentença que põe fim à fase de conhecimento decidindo sobre esse ponto específico.⁴³

O que se pode concluir, a partir disso, é que sendo divisível o objeto do processo, o que implicará o proferimento de uma sentença com vários capítulos autônomos, não há como negar a possibilidade da existência da técnica de julgamento parcial de mérito.

2.5. Cumulação de pedidos

Nos termos do artigo 357 do CPC/15, é admitida a cumulação de pedidos em um único processo, ainda que entre eles não haja conexão.

Pode-se dizer que a razão de ser da possibilidade de cumulação de pedidos é a própria celeridade e economia processual, sem falar na segurança jurídica, eis que os diversos pedidos formulados serão analisados por um mesmo magistrado, evitando-se decisões conflitantes. Diante do cenário atual de completo abarrotamento do Poder Judiciário, imagine o absurdo que seria se o autor fosse obrigado a ajuizar uma ação autônoma para cada pedido que pretendesse formular contra o mesmo réu.

Antes de adentrar propriamente a abordagem acerca dos requisitos e espécies de cumulação de pedidos, há também que se destacar que é possível a cumulação de causa de pedir, mesmo que para um único pedido, a exemplo da ação de divórcio, cuja fundamentação pode se dar por diversos fatores.

Nesses casos de cumulação de causas de pedir, caberá ao julgador aplicar corretamente o direito ao caso concreto. A esse respeito, esclarecedoras as palavras de Araken de Assis:

“No concernente à cumulação de ações, admitir a indiferença do fundamento legal importa identificar uma única ação, se o autor, após expor o complexo de fatos, invoca duas ou mais regras jurídicas para designar a consequência reconhecida neste material. Daí, se alguém se vitimou em um acidente de trânsito, na condição de passageiro de um ônibus e, na demanda reparatória dos danos, aponta tanto as regras de

⁴³ BARBOSA, Bruno Valentim. *op. cit.* p. 26.

responsabilidade contratual quanto extracontratual para amparar o pedido, trata-se de uma única ação”.⁴⁴

Voltando-se agora, propriamente, aos requisitos da cumulação de pedidos, esta somente será autorizada se *i*) os pedidos forem compatíveis entre si (desde que não sejam alternativos ou desde que não haja cumulação subsidiária); *ii*) se o mesmo juízo for competente absolutamente para o julgamento dos pedidos; e *iii*) se o procedimento for adequado a todos os pedidos.

Quanto à compatibilidade, esta deve ser exigida, como requisito para admissibilidade da cumulação de pedidos, desde que não se trate de cumulação subsidiária (quando há preferência por um dos pedidos) ou alternativa (quando o autor quer um ou outro pedido e a escolha cabe ao réu). Nesses casos, a incompatibilidade existe porque o autor não pretende mesmo todos os pedidos.⁴⁵

A cumulação de pedidos pode se dar em relação a uma mesma parte (cumulação objetiva), como em razão de deferentes indivíduos em mais de um polo (cumulação subjetiva).

A cumulação objetiva pode ser classificada, ainda, em própria e imprópria.

A cumulação própria se dá quando são formulados vários pedidos, pretendendo o autor o acolhimento de todos. A cumulação própria pode ser simples ou sucessiva.

Será simples quando os pedidos somente têm em comum as partes. Esses pedidos poderiam ser formulados em processos distintos, podendo o juiz julgar todos procedentes ou improcedentes, ou apenas algum ou alguns procedentes. Já a cumulação própria chamada sucessiva, o pedido formulado em segundo lugar somente será apreciado na hipótese de procedência do primeiro. Assim, o primeiro pedido é prejudicial do segundo.⁴⁶

Por outro lado, na cumulação imprópria, não busca o autor que várias pretensões sejam acolhidas, mas apenas uma daquelas deduzidas na mesma petição inicial. Já a

⁴⁴ ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. Ed. São Paulo: RT, 2002, p. 140.

⁴⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Outros autores: CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. Artigo por Artigo*. São Paulo: Editora RT, 2015. p. 554.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda*. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 181-183.

modalidade subsidiária, de acordo com o princípio da eventualidade, o autor apresenta uma ordem de preferência em relação às suas pretensões. Há ainda a modalidade de cumulação imprópria alternativa, quando se formula mais de um pedido, sem apresentar o autor qualquer ordem de preferência.

No que tange à possibilidade de julgamento fracionado do mérito, há autores que entendem não ser possível a cumulação imprópria alternativa⁴⁷ e há ainda autores que entendem não ser possível toda espécie de cumulação imprópria.⁴⁸ Trata-se de questão mais afeita à utilidade do que a própria possibilidade de utilização da técnica:

“Os julgamentos parciais poderão ser muito úteis, em especial, na cumulação própria de pedidos, em sua modalidade simples, já que demandas autônomas podem necessitar de diferentes provas, e com isso, permitirão a definição acerca de determinados pedidos de forma segmentada no tempo.”⁴⁹

De toda forma, a cisão do julgamento do mérito vai ao encontro da própria razão de ser da cumulação de pedidos: a celeridade e economia processual. Com efeito, um sistema que admite a formulação de várias pretensões em uma só demanda deve admitir, necessariamente, a possibilidade de fragmentação do julgamento, a fim de evitar prejuízo à parte processual afetada pelo ônus do tempo do processo, permitindo a imediata tutela jurisdicional em relação ao pedido incontroverso.

Por fim, no que tange à cumulação subjetiva, é certo que existem diversas situações nas quais o encerramento do conflito pode se dar somente em relação a um dos litisconsortes, sendo que na maioria das vezes, o que ocorre é a extinção sem resolução do mérito, como nos casos, por exemplo, de ausência de interesse processual em relação a um dos autores, desistência em relação a um dos réus, reconhecimento de ilegitimidade ou coisa julgada parcial em relação àquela parte específica, de modo que o feito prosseguirá regularmente em relação às demais partes.

⁴⁷ Cf. SOUSA JÚNIOR, Sidney Pereira de. *Sentenças parciais no processo civil brasileiro: consequências no âmbito recursal*. Coleção Professor Arruda Alvim. V. 11. São Paulo: Editora Método, 2009. P. 93-102.

⁴⁸ Cf. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *O § 6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide?* In *Revista Dialética de Direito Processual*, n.1. São Paulo: Dialética, abr. 2003. p. 112.

⁴⁹ BARBOSA, Bruno Valentim. *Julgamentos parciais de mérito no processo civil individual brasileiro*. 2013. 161 F. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 29.

Há também possibilidade de se verificar essa situação também no encerramento em relação à uma das partes e com resolução do mérito em relação a ela, e são justamente esses casos que diz respeito ao tema objeto do presente estudo, já que retratam, de uma forma mais nítida, a possibilidade de cisão do julgamento do mérito.

Por fim, necessário consignar que a técnica do fracionamento do julgamento do mérito não ocorre somente em casos de cumulação de pedidos, mas podem ocorrer, também, quando apenas um pedido pode ser dividido em várias partes.

2.6. Profundidade da atividade cognitiva do juiz

Para finalizar o capítulo dedicado aos conceitos e questões fundamentais ao pleno entendimento da técnica em estudo, mostra-se pertinente tratar, ainda que de forma breve, da atividade cognitiva do juiz.

O professor Dinamarco, apoiado na clássica obra de Kazuo Watanabe dedicada ao tema, denominada “Da cognição no processo civil”⁵⁰, ensina que no *plano horizontal* a cognição pode ser completa ou limitada, conforme o caso, já no *plano vertical*, ela pode ser exauriente ou sumária:

“A redução da área das questões suscetíveis de cognição passa-se no *plano horizontal*; as limitações à intensidade na busca da verdade e do esclarecimento convincente e completo, no *vertical*. A cognição só tem caráter de universalidade total quando for completa no plano horizontal e exauriente no vertical (Watanabe)⁵¹:

A começar pelo *plano horizontal*, será completa a cognição exercida pelo juiz quando é capaz de analisar e abarcar todos os possíveis fundamentos deduzidos por ambas as partes. Por outro lado, será limitada quando não abranger todas as possíveis razões de fato ou de direito que poderiam implicar na decisão acerca da existência ou da inexistência do direito alegado.

⁵⁰ WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 1987.

⁵¹ DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. *Instituições de direito processual civil*. 6ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 36-39.

Sob diferente aspecto, no *plano vertical*, a cognição poderá ser exauriente ou também denominada *plena*, pressupõe que tenha havido a profunda e completa análise de todos os possíveis pontos levantados pelas partes, de modo que o pronunciamento judicial dela decorrente apresenta caráter definitivo, em razão do alto grau de certeza em que estão baseados os seus fundamentos.

No que tange à cognição exauriente, consigna-se que, até a entrada em vigor do novo CPC, era pacífico na doutrina que ela jamais poderia ser obstada por lei, sob pena de frontal violação às garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e inafastabilidade da jurisdição.

No entanto, estudos já anunciavam a possibilidade da utilização da tutela provisória (fruto de cognição sumária) como resposta definitiva e suficiente à definição do conflito levado ao crivo do Judiciário, sem que isso implicasse eventual violação às referidas garantias constitucionais. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de estabilização da tutela antecipada – agora expressamente positivada no novo código de processo civil –, que se verifica diante da inércia processual das partes.⁵²

Feitas essas considerações, por fim, ainda dentro do plano vertical, há a cognição sumária, a qual, segundo Dinamarco, “fica na superfície das investigações”⁵³, isto é, sem alto grau de certeza, eis que não pressupõe uma análise profunda, de modo que a lei nega a autoridade de coisa julgada aos pronunciamentos dela decorrente, salvo nos casos como os citados anteriormente de estabilização da tutela sumária.

Assim, a correta noção acerca das dimensões do exercício da cognição pelo magistrado é imprescindível ao estudo da técnica de fracionamento do julgamento do mérito.

A partir desse conceito, pode-se afirmar que a decisão que julga parcialmente o mérito, por decorrer de um juízo de certeza, alcançado mediante o exercício de cognição exauriente, consoante ficará devidamente claro à frente, não se trata de mera antecipação provisória, mas sim da própria tutela definitiva e final.

⁵² A respeito do tema, essencial a leitura da tese de doutorado intitulada *Tutela sumária – A estabilização da tutela antecipada e sua adequação ao modelo constitucional do processo civil brasileiro*, de autoria de Alex Costa Pereira. (Tese de Doutorado em Direito Processual Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012).

⁵³ DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. *Instituições de direito processual civil*. 6ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 37.

Assim, conforme ficará claro a partir dos próximos capítulos, da constatação de que da técnica do julgamento parcial de mérito faz nascer uma decisão fruto de cognição plena e cujos efeitos são definitivos, é possível extrair diversas consequências lógicas e relevantes, tais como: a prescindibilidade de sua ratificação quando do proferimento da sentença final (a qual, aliás, não poderá alterar o conteúdo decisório anteriormente formulado); a própria autonomia do pronunciamento; e, principalmente, a capacidade de representar, por si só a resposta definitiva do Estado-Juiz à parcela do conflito que lhe foi submetido à solução.⁵⁴

⁵⁴ “Não é antecipação dos efeitos da tutela, mas emissão da própria solução judicial definitiva, fundada em cognição exauriente e apta, inclusive, a ficar imune com a coisa julgada material. E, por ser definitiva, descarrega-se da parte da demanda que resta a ser julgada, tornando-se decisão absolutamente autônoma: o magistrado não precisa confirmá-la em decisão futura, que somente poderá examinar o que ainda não tiver apreciado” (JORGE, Flávio Cheim, DIDIER JÚNIOR, Fredie, e RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A Nova Reforma Processual*. 2003).

CAPÍTULO 3 - A TÉCNICA DO JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO NO NOVO CPC

3.1. Origem do instituto

A emenda constitucional n. 45/2004 instituiu por meio do inciso LXXVIII⁵⁵ do artigo 5º da Constituição Federal o direito fundamental à razoável duração e aos meios que garantam a celeridade do processo.

Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra intitulada “*Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda*” destaca a importância de se fixar um postulado constitucional autônomo para garantir o direito fundamental à razoável duração do processo, que anteriormente era extraído por meio de interpretação extensiva do inciso XXXV⁵⁶ do mesmo artigo 5º da Carta Magna.

Para o referido autor, a previsão autônoma da referida garantia, principalmente a parte que dispõe acerca dos “meios que garantam a celeridade do processo”, deixa claro que o desígnio de alcançar a duração razoável do processo não depende somente do Poder Judiciário, mas também do Poder Executivo e do Legislativo:

“...são necessárias normas legislativas que deem ao Judiciário a estrutura e os instrumentos processuais necessários para que possa agir em prazo razoável. O legislador é obrigado a instituir procedimentos adequados à prestação jurisdicional em prazo razoável, evitando, por exemplo, a necessária investigação probatória diante de um direito que não depende de provas para ser elucidado ou que não necessita de prova distinta da documental para tanto.”⁵⁷

O que pretendeu o autor deixar claro com a referida colocação é que, assim como é essencial que o magistrado preste a tutela jurisdicional em um prazo razoável, interpretando as normas de modo que se permita a adequada distribuição do ônus do

⁵⁵ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁵⁶ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda*. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 27-39.

tempo do processo, também se revela importantíssimo que o legislador institua técnicas que confirmem efetividade palpável à demanda e, por que não, que possam até mesmo abreviar o processamento do feito em casos específicos, cujas peculiaridades autorizam uma definição antes do prazo usual, sem se cogitar qualquer violação às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Um dos mais claros exemplos de norma editada com a finalidade de cumprir esse desiderato é a Lei n. 10.444 de 2002, que incluiu o parágrafo 6º no artigo 273 do Código de Processo de 1973⁵⁸. Referido parágrafo previa a possibilidade de concessão da tutela antecipada nas hipóteses de um ou mais pedidos cumulados, ou parte deles, mostrar-se incontroverso.

Esse dispositivo foi inspirado na obra do já mencionado autor Luiz Guilherme Marinoni, intitulada “*Tutela antecipatória, julgamento antecipado da lide e execução imediata da sentença*”, de 1996. Para ele, o critério básico para se determinar o instante adequado para a solução do conflito e para tutela jurisdicional do direito é o do exaurimento do contraditório. Assim, quando os fatos foram debatidos pelas partes e não necessitam ser elucidados por meio de prova, surge aí o momento em que o litígio deve ser definido, o momento da tutela do direito. Por conseguinte, se essa definição não ocorrer quando o pedido está “maduro”, essa demora passa a violentar o direito fundamento à razoável duração do processo⁵⁹.

Como solução, propôs o autor que fosse permitida a fragmentação da definição da demanda, a depender do estado (de incontrovérsia) em que se encontrava determinada parcela do pedido, ou um dos pedidos quando vários fossem deduzidos⁶⁰.

⁵⁸ **Art. 273.** O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994); § 6 A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *op. cit.* p. 48.

⁶⁰ Para o autor, a decisão prevista no artigo 273, § 6º do CPC/73 não se tratava de tutela sumária, mas sim de decisão interlocutória de mérito obtida através do exercício de cognição exauriente e juízo de certeza, capaz de, inclusive, gerar coisa julgada e ser executada de forma definitiva.

No entanto, essa possibilidade era obstada pelo dogma chiovendiano “*della unità e unicità della decisione*” enraizado no processo civil clássico.⁶¹

O que se pode perceber, diante dessas constatações, é que a técnica de julgamento parcial de mérito – tal como prevista hoje no artigo 356, do código de processo civil de 2015 – tem como origem o § 6º do artigo 273 do CPC revogado, o qual, por sua vez, foi inspirado nos estudos de Marinoni.

Para arrematar, importante trazer à baila mais uma esclarecedora lição do referido autor a respeito da quebra de paradigmas no que tange à unicidade da sentença, que já naquela época sinalizava a pertinência – e necessidade – da adoção da técnica do fracionamento do julgamento do mérito:

“Não obstante, o princípio da unidade e unicidade, idealizado há mais de cem anos, fincou-se em premissas – especialmente na oralidade chiovendiana – que atualmente não podem mais ser admitidas como válidas. Hoje o julgamento da integralidade da demanda, quando parte dela se torna incontroversa logo no início do processo, arrasta por longo período de tempo a definição da parcela que não depende de produção de prova e, assim, do tempo de continuação do processo.”⁶²

3.2. Natureza jurídica do pronunciamento judicial

Como se viu no tópico precedente, com a inclusão do § 6º no artigo 273 do código de processo civil revogado, instaurou-se na doutrina relevante divergência a respeito de qual seria a natureza jurídica da decisão prevista no referido dispositivo, condição esta que também definiria, por consequência, qual seria o recurso em face dela cabível, daí porque a sua importância.

Já no contexto do código anterior, conforme já enunciado, o entendimento majoritário da doutrina era no sentido de que o artigo 273, § 6º não cuidava de hipótese

⁶¹ “(...) devido à influência da doutrina italiana, sempre predominou em nosso ordenamento jurídico o princípio chiovendiano “*della unità e unicità della decisione*”. Isso significava que mesmo diante de um pedido referente a questão unicamente de direito e outro dependente de instrução probatória, o juiz deveria proferir uma única decisão ao final do processo e após a colheita das provas. Em outras palavras, não lhe era permitido antecipar o julgamento daquele pedido que já se encontrava “maduro” para apreciação” (DORIA, Rogéria Dotti. *Tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.)

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. *op. cit.* p. 49.

de tutela sumária e provisória, mas de verdadeiro julgamento definitivo de mérito, ainda que somente de uma parcela deste. Disso exsurgia a indagação: por se tratar de decisão que julga – parcialmente – o mérito, estamos diante de uma sentença ou decisão interlocutória? Qual é a natureza jurídica do referido pronunciamento judicial?

A esse respeito Marinoni é categórico em afirmar que se tratava de decisão interlocutória e o faz utilizando a compatibilidade do sistema recursal como parâmetro: *“nenhum ato que trate do mérito no interior da fase de conhecimento pode ser admitido como sentença. A admissão de ato decisório interno à fase de conhecimento como sentença faz surgir um sistema recursal inidôneo, uma vez que a apelação é inadequada à impugnação de decisão tomada no curso do procedimento de conhecimento”*. Portanto, conclui o autor que, embora a decisão do §6º do artigo 273 julgasse o mérito no curso do processo, devia ser definida como decisão interlocutória, permitindo a sua impugnação adequada pela via do agravo de instrumento.⁶³

Do mesmo entendimento partilhava Alexandre Freitas Câmara:

“Até mesmo por razões de ordem prática (já que tais provimentos passariam a ser impugnáveis por apelação, com todas as consequências daí advindas, inclusive quanto ao tempo do processo), não se pode aceitar que tais atos sejam considerados sentença em vez de decisões interlocutórias”.⁶⁴

De modo diverso – e ainda sob o contexto do CPC anterior –, entendia Bruno Garcia Redondo que “para que pudesse prevalecer esse entendimento que nega a possibilidade de sentença parcial de mérito e, assim, vindo a ser atribuída a natureza de decisão interlocutória ao provimento que resolver o *thema decidendum* no curso do processo (...), seria necessário rever a classificação dos atos do juiz, para ser admitida a decisão interlocutória de mérito e a interlocutória meramente terminativa”.⁶⁵

A principal crítica da doutrina que entendia como sentença o referido pronunciamento judicial era no sentido de haveria, ainda, uma certa relutância – em função do princípio da unidade e unicidade da sentença – de se assumir que no sistema

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme. *op. cit.* p. 219-220.

⁶⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Vol. II, 12. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 459.

⁶⁵ REDONDO, Bruno Garcia. *Sentença parcial de mérito e apelação em autos suplementares*. Revista de Processo. Junho de 2008. p 142-156.

processual civil brasileiro era admitida a sentença parcial de mérito (ou a prolação de mais de uma sentença em um mesmo processo), ou a ainda mais polêmica apelação por instrumento.⁶⁶ Portanto, apenas por essa razão, para se evitar admitir esse fato, passaram a denominar o referido pronunciamento de “decisão interlocutória de mérito”.

É por essa razão, aliás, que se afirmou que os adeptos à primeira corrente, ou seja, de que se tratava de decisão interlocutória de mérito, revelavam entendimento mais tradicional, enquanto que os demais representariam uma visão mais vanguardista da questão.

Há ainda quem diga que não se trataria de decisão interlocutória ou sentença parcial de mérito, mas sim de *sentença de mérito cindida*, pois em tais casos, ocorre automaticamente a cisão do mérito e da relação processual que ficará dividida em uma parte incontroversa e outra parte controvertida. Dessa forma, não surgiria nenhuma dificuldade de ordem prática, pois uma vez cindido o mérito e a relação processual, bastaria processar-se por cópia a parte incontroversa, com a execução definitiva.⁶⁷

A par da referida divergência doutrinária, é certo que no contexto do Código de Processo Civil de 2015, a lei, apesar de não prever expressamente a natureza jurídica desse pronunciamento e evitar resquícios de dúvidas, buscou dar uma definição a essa polêmica.

Ao passar a prever técnica do julgamento parcial de mérito no seu artigo 356, o novo diploma processual precisou conceder, em outros dispositivos, as diretrizes e os reflexos processuais de sua utilização (que serão devidamente analisados no último capítulo do presente trabalho), a exemplo da opção expressa pelo agravo de instrumento como recurso cabível, o que acabou por conferir subsídio suficiente à doutrina – ao

⁶⁶ “Já tive a oportunidade de criticar o entendimento doutrinário amplamente majoritário, afirmando que os problemas recursais advindos da mudança legislativa motivaram a doutrina majoritária a uma interpretação equivocada da lei, tudo par evitar se falar em sentença parcial de mérito, recorrível por apelação” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2012, p. 493.

⁶⁷ SIMONASSI, Mauro. *A parte incontroversa da demanda: para uma teoria de cisão do mérito e do processo*. Revista de Processo. Outubro de 2014. p. 97-118. O referido autor chega a defender, inclusive, que em razão da referida autonomia, mesmo que a parte que prosseguiu em razão da controvérsia ainda existente sob aquele objeto específico do processo venha a ser posteriormente extinta, por exemplo, por ilegitimidade passiva, a parte incontroversa da demanda cindida permaneceria íntegra.

nosso ver – para se afirmar com segurança que a natureza jurídica do referido pronunciamento judicial é de *decisão interlocutória de mérito*.⁶⁸

Assim, diante dos novos conceitos conferidos à sentença e à decisão interlocutória no novo CPC, e para fins de adequação recursal, considerando-se o momento de sua prolação, passou-se a admitir o julgamento de questões de mérito por decisão interlocutória.

Em conclusão, na verdade, pode-se afirmar que a solução que o legislador do novo código encontrou foi outorgar um caráter híbrido à decisão em testilha: a forma de uma decisão interlocutória (pelo momento em que proferida e por ser recorrível pela via de agravo de instrumento) com conteúdo de uma sentença (por resolver de forma definitiva o mérito, ainda que somente uma parcela dele).

3.3. Pressupostos autorizadores do fracionamento do mérito

Antes de adentrar a análise de cada uma das hipóteses expressamente previstas pelo novo código de processo civil de julgamento parcial de mérito, revela-se imprescindível a abordagem dos pressupostos que viabilizam essa técnica, isso é, os condicionamentos lógicos ao fracionamento do mérito.

O primeiro pressuposto, de caráter lógico, é que haja cumulação de pedidos, ou então que um único pedido formulado possa ser decomposto em diversas partes.

A esse respeito, é de se destacar que o que realmente importa é que o mérito possa ser fracionado e as partes resultantes sejam independentes, de modo a autorizar que a definição quanto a uma parte não prejudique o julgamento do restante dos pedidos ou da outra parte do pedido.

Assim, para evitar uma equivocada compreensão da norma no sentido de que a técnica somente caberia nos casos de cumulação de pedidos, o artigo 356 do novo

⁶⁸ Nesse sentido: BUENO, Cassio Scarpinella Bueno. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 264-265.; SILVA, Ricardo Alexandre da, *In*: Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 962-963; CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2d. São Paulo: Editora Atlas, 2016. p. 234.

código – sede legislativa do instituto – substituiu o termo “pedidos cumulados” (previsto anteriormente no artigo 273, § 6º do CPC/73) por “pedidos formulados”. Com isso, não restam dúvidas de que mesmo diante da dedução de pedido único, caso seja possível a sua decomposição em diversas partes, será possível também a técnica de julgamento parcial de mérito.

Quanto à cumulação de pedidos, parece pertinente destacar que, quando se tratar de cumulação subjetiva, não poderá haver o julgamento parcial de mérito para apenas um dos litisconsortes unitários (artigo 116, NCPC⁶⁹), mas somente se abranger todos os indivíduos. Já no que diz respeito ao litisconsórcio simples, a fragmentação do mérito é plenamente possível, desde que não implique julgamentos logicamente incompatíveis entre si.⁷⁰

Já quando se tratar de cumulação objetiva, haverá restrições lógicas de acordo com a hipótese de cumulação. Se se tratar de cumulação simples, não há qualquer óbice, porque, neste caso, não há subordinação ou prejudicialidade entre os pedidos.

Por outro lado, se a cumulação for sucessiva, somente poderá ser objeto de julgamento parcial de mérito o pedido considerado prejudicial, isto é, daquele de cujo êxito depende os demais.⁷¹

Da mesma forma ocorrerá se a cumulação for eventual (qualificada pela eventualidade do segundo pedido, de modo que só será apreciado no caso de o primeiro

⁶⁹ **Artigo 116.** O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

⁷⁰ LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Julgamentos antecipados parciais de mérito*. Revista de Processo. Julho de 2016. p. 125-150. O autor ainda explica de forma ilustrativa: “Suponha-se que dois fiadores tenham demandado o afiançado comum pelos valores pagos ao credor deste. Se o afiançado-réu alegar que foi ele próprio quem pagou a obrigação, não poderá o juiz julgar parcialmente improcedente a demanda de um dos afiançados (porque não impugnou a contestação, digamos) e procedente a demanda do outro afiançado. Há incompatibilidade lógica entre as conclusões obtidas.”

⁷¹ *Idem*. Quanto à cumulação sucessiva, mais um exemplo esclarecedor do autor: “É o caso, p.ex., da ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos. Apenas serão devidos alimentos se a paternidade for confirmada; logo, não há como condenar o demandado ao pagamento de alimentos sem que se declare, previamente, ser ele o pai do demandante. É até possível que se julgue antecipadamente procedente o pedido de declaração de paternidade, postergando-se a análise do cabimento dos alimentos para depois da fase instrutória, mas o inverso não é verdadeiro.

não ser acolhido⁷²): ficará inviabilizado o julgamento parcial de mérito, pois os pedidos cumulados são excludentes.

Por derradeiro, se for o caso de cumulação alternativa de pedidos e um deles estiver maduro par julgamento, sem a necessidade de dilação probatória, a decisão que será proferida de forma antecipada não julgará parcialmente o mérito, mas se tratará de verdadeiro julgamento antecipado do mérito (integral), na forma do artigo 355 do NCPC⁷³, porquanto julgamento de um dos pedidos cumulados alternativamente, anula o outro.

Fixadas essas premissas quanto à cumulação de pedidos, é certo que a técnica em estudo, como já ficou claro, não se trata de mera antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva. Isso porque, a prestação da tutela jurisdicional nesses casos é realizada a partir de um juízo de certeza, obtido mediante o exercício de cognição exauriente pelo Magistrado.

Desse modo, para sua aplicação, não é exigível a presença de qualquer dos requisitos da tutela antecipada provisória, a saber: verossimilhança das alegações, receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, principalmente, o perigo da irreversibilidade do provimento.

Nessa esteira, preciso ressaltar que, diferentemente da tutela provisória (que pode ser concedida liminarmente), essa técnica somente poderá ser empregada depois de obedecido o contraditório. Mesmo porque um cenário propício para a prolação desse tipo de decisão *dependerá diretamente da conduta do réu após o prazo para resposta*.

Em outras palavras, além da cumulação de pedidos ou a possibilidade de decomposição do pedido único, o fracionamento do julgamento do mérito pressupõe, essencialmente, que tenha havido a oportunidade de a parte contrária se manifestar a respeito das pretensões deduzidas, pois é dessa manifestação que decorrerá o cenário de incontrovérsia (ao menos em relação à parte da demanda) ou, então, verificar-se-á as

⁷² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. II. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 171-172.

⁷³ **Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

circunstâncias que ensejam o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC), isto é, quando se operarem os efeitos da revelia (e não houver posterior requerimento de provas pelo réu revel) ou a desnecessidade de produção de outras provas além das já apresentadas nos autos.

3.4. Hipóteses de ocorrência

3.4.1. Incontrovérsia do pedido (inciso I, art. 356, NCPC)

A primeira hipótese que autoriza o julgamento antecipado parcial de mérito, prevista no inciso I do artigo 356, diz respeito à incontrovérsia de um ou mais pedidos formulados ou parcela deles, como se vê:

“Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;”

Considera-se incontroverso um pedido quando sobre ele não resta qualquer discussão entre as partes processuais. E quando isso ocorrerá?

O estado de incontrovérsia pode decorrer do não exercício do ônus processual de impugnação específica das alegações deduzidas pelo autor (art. 341, NCPC⁷⁴), do reconhecimento parcial de um dos pedidos formulados (ou parte deles), da admissão de alegações de fato incontroversas e, na maioria das vezes, em razão da existência, no processo, de alegações de fato que independem de dilação probatória (art. 374, NCPC⁷⁵).⁷⁶

⁷⁴ **Art. 341.** Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

⁷⁵ **Art. 374.** Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos;

Apesar de todos autorizarem o julgamento parcial de mérito, Marinoni ensina que há grande diferença entre o instituto da confissão, da não contestação e do reconhecimento jurídico do pedido.⁷⁷

Para o aludido autor, haverá confissão quando a parte admite como verdadeiro um fato ou um conjunto de fatos desfavoráveis a sua posição processual, mas favoráveis à pretensão do seu adversário.

Já a não contestação, ou ausência de impugnação específica, para gerar incontrovérsia, não requer apenas um comportamento passivo do réu acerca do fato, mas também a ausência de outras afirmações que possam, ainda que implicitamente, demonstrar a vontade de contestá-lo.

A respeito desses dois institutos, e ainda no contexto do código revogado, afirma o autor que *“se é certo que o art. 350 afirma que a confissão faz prova contra o confitente e se ninguém duvida que a não contestação torna o fato incontroverso, dispensando o autor de prová-lo (arts. 302 e 334, III, do CPC), os efeitos da não contestação e da confissão podem ser equiparados, dispensando o autor de provar e o juiz de buscar outro convencimento sobre o fato”*.⁷⁸

Por outro lado, no que tange ao instituto do reconhecimento jurídico do pedido, conclui o autor que, nestes casos, há reconhecimento do direito, refere-se a uma admissão mais ampla, ao passo que a confissão e a não contestação dizem respeito somente aos fatos. Conclui o autor, amparado na obra de Egas Moniz de Aragão⁷⁹, que o reconhecimento jurídico do pedido obsta o próprio julgamento do juiz, uma vez que a parte admitindo a procedência do pedido do outro litigante, torna desnecessário o próprio pronunciamento judicial.⁸⁰

⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. Vol. II – Tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 227-228.

⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *op. cit.* p. 170-174.

⁷⁸ *Idem.*

⁷⁹ *Exegese do Código de Processo Civil*. Vol. 4, t. I. Rio de Janeiro: Editora Aide. p. 162.

⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *op. cit.* p. 170-174.

Há quem defenda, de forma mais restritiva, que a incontrovérsia prevista no inciso I do artigo 356 deve ser entendida – apenas – como o parcial reconhecimento jurídico do pedido:

“O dispositivo não trata da incontrovérsia dos fatos, mas do pedido, e a única forma de o pedido do autor se tornar incontroverso é por meio de ato de autocomposição unilateral do réu. Nesse caso, caberá ao juiz julgar a parcela incontroversa por meio da sentença homologatória de mérito prevista no art. 487, III, “a”, do Novo CPC.”⁸¹

Filiamo-nos ao entendimento de que haverá incontrovérsia – apta a viabilizar o julgamento parcial de mérito – quando ocorrer a confissão, ausência de impugnação específica e reconhecimento jurídico, todos referentes à parcela do pedido ou em relação a um dos vários pedidos cumulados.

Parece óbvia a inserção dessas situações como uma das hipóteses previstas no novo código de processo civil para o fracionamento do mérito. Isso porque, é injusto obrigar o autor a esperar o pronunciamento judicial a respeito do direito invocado que não se mostra mais controverso.

Como já consignado em diversas passagens desse trabalho, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, se parte de um pedido ou um dos pedidos cumulados restar evidenciado no curso do processo que ainda deve prosseguir para definição de outro pedido ou outra parcela do pedido, não há qualquer razão em obrigar o autor o tempo necessário para o término do procedimento – que não é curto – a para somente então desfrutar da tutela jurisdicional do direito que se tornou incontroverso.⁸²

Outro fundamento – intimamente ligado ao anterior – que lastreia a inserção dessa hipótese no referido artigo 356 é justamente o fato de que o tempo do processo não pode prejudicar o autor que tem razão.⁸³

⁸¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1128.

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. *op. cit.* p. 202.

⁸³ Nesse sentido: “a necessidade de servir-se do processo para obter razão não pode reverter em dano a quem tem razão”, porquanto “a administração da justiça faltaria ao seu objetivo e a própria seriedade dessa função do Estado estaria comprometida se o mecanismo organizado para o fim de atuar a lei tivesse de operar com prejuízo de quem tem razão” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual*

Para o fim de ilustrar a hipótese do inciso I do artigo 356, convém transcrever alguns exemplos extraídos de doutrinas:

“Isso pode ocorrer, por exemplo, em ação em que o autor pode indenização por danos materiais emergentes, lucros cessantes e danos morais decorrentes do evento x, o réu reconhece a procedência de um deles (danos emergentes), mas contesta os demais. Ou quando, nessa mesma situação, o réu deixa de impugnar a existência do ilícito e a ocorrência dos danos emergentes, limitando sua insurgência aos lucros cessantes e dano moral.”⁸⁴

E ainda:

“Mas o fracionamento também será possível quando houver um só pedido passível de divisão. Suponha-se que tenha sido pleiteada a condenação do réu ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Caso o réu impugne somente metade do débito, caberá então ao juiz julgar antecipadamente o mérito, condenado o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”⁸⁵

3.4.2. Pedido em condições de imediato julgamento (inciso II, art. 356, NCPC)

O inciso II do artigo 356 prevê expressamente que também será possível o fracionamento do mérito quando um dos pedidos, ou parcela deles, estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355, dispositivo que trata, por sua vez, das hipóteses de julgamento antecipado do mérito:

“Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

(...)

Civil. Trad. da 2. Ed. Italiana por J. Guimarães Menegale, acompanhada de notas pelo Prof. Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1969, vol. 01, p. 159).

⁸⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Outros autores: CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. Artigo por Artigo*. São Paulo: Editora RT, 2015. p. 620.

⁸⁵ SILVA, Ricardo Alexandre da, *In*: Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 961.

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.”

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”

Como se pode notar, essa segunda hipótese de julgamento fracionado do mérito vai além da verificação de incontrovérsia do pedido e passa a determinar que, constatadas as causas que autorizam o julgamento antecipado, também será possível o proferimento de decisões parciais de mérito.

As situações previstas nos incisos do referido artigo 355 dizem respeito aos casos em que não houver necessidade de produção de outras provas (inciso I), ou quando o réu for revel e caracterizada a presunção de veracidade das alegações de fato apresentadas pelo autor (efeitos da revelia – art. 344⁸⁶, CPC) e, ainda, que não haja requerimento de prova, nos termos do artigo 349⁸⁷, CPC (inciso II).

Ressalta-se, apenas por desincargo, que se estivermos diante de alguma das hipóteses previstas no artigo 355 e seus incisos, mas em relação à totalidade dos pedidos formulados ou a único pedido, será o caso de julgamento (total) antecipado de mérito, e não de fracionamento do mérito, por razões óbvias.

Da leitura dos referidos dispositivos, pode-se concluir que a segunda hipótese de julgamento parcial de mérito (art. 356, inciso II) está atrelada, sobretudo, às situações em que se mostrar desnecessária dilação probatória em relação a apenas um ou mais pedidos formulados, ou parte de um pedido único divisível⁸⁸.

⁸⁶ **Art. 344, CPC:** Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

⁸⁷ **Art. 349, CPC:** Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

⁸⁸ A esse respeito, pertinente a observação: “Seria inadequado esperar o julgamento de todos os pedidos na sentença para que somente então o juiz decidisse sobre pedido, ou parcela de pedido, a respeito do qual já foi convencido pela prova documental.” (SILVA, Ricardo Alexandre da, *In: Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas, Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 962).

Em outras palavras, trata-se de casos em que o magistrado constata que o processo encontra-se “maduro” para julgamento (*estiver em condições de imediato julgamento*), não havendo necessidade de se instaurar a fase instrutória, seja porque a lide envolve preponderantemente questão de direito ou porque, embora tenha foco na questão de fato, já exista nos autos elementos suficientes nos autos para o juiz formar seu convencimento⁸⁹, podendo decidir sobre o mérito, ainda que parcialmente, desde logo.

Mesmo na segunda hipótese, que trata da revelia (art. 355, inciso II), pode-se concluir que o que leva ao julgamento antecipado da lide, ou julgamento antecipado parcial de mérito, é justamente a desnecessidade de produção prova.

A esse respeito, o que merece ser destacado, no entanto, é que não é sempre que a revelia poderá ensejar o julgamento antecipado (tanto total quanto parcial do mérito):

“Proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide quando o juiz entender que os elementos constantes dos autos são bastantes para formar sua convicção e autorizá-lo a proferir sentença de mérito sem que outras provas sejam produzidas. Note-se que, nos termos dos arts. 348 e 349 do NCPC, não só o autor, mas também o réu revel, podem vir a requerer a produção de provas, sem contar que o próprio juiz, em razão do seu livre convencimento motivado, poderá determinar que se produza prova que reputa indispensável para o esclarecimento das alegações de fato, quando, então, o julgamento antecipado da lide não terá lugar.”⁹⁰

Diante dessas considerações, conclui-se que a segunda hipótese que permite o julgamento parcial de mérito é de simples compreensão e pode ser resumida para os casos em que não houver necessidade de produção de provas em relação à parcela do pedido ou um dos pedidos formulados, quer porque já foram produzidas, quer porque a dilação probatória se mostra dispensável na medida em que já formado o convencimento do juiz em razão dos outros elementos probatórios constantes dos autos.

Cabe, por fim, uma última observação importante a esse respeito dessa hipótese: não se tratam esses casos de juízo arbitrário do magistrado, derivados de sua “opinião” pessoal de que haveria provas suficientes nos autos, mas de constatação racional e

⁸⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 618.

⁹⁰ Idem. p. 618-619

objetiva, segundo o contexto observado nos autos, de que a instrução probatória seria desnecessária nos termos do ordenamento jurídico brasileiro⁹¹ naquele caso específico, porque o fato a ser provado não seria determinado, relevante e controverso⁹².

⁹¹ LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Julgamentos antecipados parciais de mérito*. Revista de Processo. vol. 257/2016. p. 125-150. Julho de 2016.

⁹² Sobre esse tema específico, observar as lições de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, segundo os quais o objeto da prova, isto é, o “fato probando” precisa ser controvertido, relevante e determinado. *Controvertido* porque, “onde não haja controvérsia quanto aos fatos alegados pelos litigantes, a questão se reduz à mera aplicação do direito. Fatos incontroversos não dependem de prova (art. 374, II e III, CPC)”. Precisa ser *relevante* porquanto devem ser provados apenas os fatos “que tenham relação ou conexão com a causa ajuizada”. E, por fim, deve ser *determinado*, ou seja, identificado o tempo e no espaço”. (Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada, e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. – Salvador: Jus Podivm, 2015, v. 2. p. 52-53).

CAPÍTULO 4 - REFLEXOS DA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DO JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO

4.1. Recurso cabível – agravo de instrumento (artigo 356, § 5º). Incongruências do sistema

O novo código de processo civil definiu, expressamente, que a decisão que julga parcialmente o mérito é impugnável por agravo de instrumento, erradicando qualquer dúvida que ainda pudesse remanescer em relação a sua recorribilidade, sem que isso signifique, no entanto, que o tema tenha ficado imune a críticas e polêmicas quanto à sua aplicação na prática, conforme se verá a seguir.

A eleição pelo recurso de agravo de instrumento decorre, naturalmente, da definição da decisão que julga parcialmente o mérito como *decisão interlocutória de mérito*, e não como sentença.

No entanto, ainda que se trate de decisão interlocutória, é certo que este pronunciamento judicial que enfrenta parcialmente o mérito tem o condão de encerrar a fase de conhecimento em relação àquela parcela específica do processo, isto é, decide, mediante exercício de cognição exauriente, acerca da tutela jurisdicional perseguida em juízo, decorrente de um dos pedidos ou parte do pedido único formulado em sede inicial.

Assim, estamos diante do seguinte cenário no que tange à classificação e consequências da referida decisão, quanto à extensão da matéria apreciada: se toda a matéria de mérito for julgada, o pronunciamento em questão será (observados os demais requisitos) uma *sentença* e, por conseguinte, o recurso cabível será a apelação, com processamento inerente à sua natureza e aplicação dos efeitos dela decorrentes. Em contrapartida, se apenas uma fração do mérito for apreciada, tratar-se-á de *decisão interlocutória de mérito*, em face da qual, como se viu, caberá recurso de agravo de instrumentos, também com seus respectivos efeitos e regras de processamento perante o Tribunal.

Verifica-se, portanto, que mesmo tratando do mesmo teor decisório (um totalmente e outro parcialmente), o NCPC estabeleceu dois regimes jurídicos diversos, com reflexos diversos, criando uma verdadeira incongruência em nosso sistema processual somente pelo fato de que as decisões em questão foram prolatadas em momentos processuais distintos.

É necessário ainda consignar que, em alguns casos, pode ser que o julgamento antecipado parcial de mérito se dê em relação a uma parcela maior do mérito do que aquela que restou para posterior definição ou, ainda que não seja uma parcela maior, trate de direitos mais relevantes nos aspectos jurídico, social e econômico ao comparada com as demais que seriam julgados posteriormente por “sentença” e, portanto, recorríveis por apelação.

Não seria mais conveniente, seguindo a lógica estabelecida pelo NCPC de conferir diversa carga de relevância à sentença e à decisão interlocutória, que o pronunciamento judicial que julgasse essa primeira parcela do mérito antecipadamente, mas que se mostra mais relevante economicamente, por exemplo, fosse considerado sentença (e, portanto, impugnável por apelação) e o restante, considerado “não tão importante”, fosse julgado por decisão interlocutória de mérito? É adequado – ou até mesmo funcional – que esses dois tipos de decisão tenham destinos tão diferentes quanto à sua recorribilidade apenas em razão do momento em que foram proferidos? Parece que não.

Ainda que a natureza jurídica do pronunciamento que julga parcialmente o mérito tenha motivado a eleição pelo recurso de agravo de instrumento, parece-nos que a melhor opção que o legislador poderia ter adotado seria considerar apenas o conteúdo material do ato decisório, e não o momento em que proferido, de modo a eleger o mesmo recurso – no caso, a apelação – para ambas as decisões, prevendo, inevitavelmente, regras diferenciadas quanto ao processamento da apelação interposta em relação à parte do mérito anteriormente definida.

Outra discrepância que decorrente dessa situação é que a seguinte: imagine-se uma demanda que tenha apenas um pedido indivisível. Se esse pedido estiver em condições de julgamento antecipado do mérito (artigo 355, NCPC), ele será julgado por sentença (porque não há outra parcela do mérito a ser enfrentada) e, portanto, recorrível por apelação. Ao passo que se a demanda que apresentar dois pedidos distintos, sendo

que um deles puder ser julgado antecipadamente, também por força do artigo 355, estaremos diante de uma decisão interlocutória que julgou parcialmente o mérito. Ou seja, a mesma hipótese que ensejou o julgamento antecipado do mérito poderá desafiar dois recursos diversos, a depender se, naquele processo, há ou não cumulação de pedidos ou então pedido passível de ser decomposto em partes.

Essa incongruência gerada pelo novo código de processo civil – apenas nos casos em que, de fato, há o fracionamento do julgamento do mérito, por óbvio – acarreta relevantes reflexos na prática e nas próprias garantias asseguradas pelos litigantes, os quais não podem ser ignorados.

A primeira consequência de cunho prático é a diferença do valor a ser recolhido a título de custas judiciais de preparo. Levando-se em consideração as regras aplicáveis ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, caso queira o sucumbente recorrer da parcela do mérito julgada antecipadamente, deverá recolher custas de preparo no valor fixo de 10 (dez) UFESPS, o que equivale, em 2017, a R\$ 250,70⁹³.

Agora, se ficar irresignado quanto à parcela do mérito julgada posteriormente, ou seja, por sentença, o recorrente deverá recolher de preparo da apelação nada menos do que 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa e, nas hipóteses de pedido condenatório, sobre o valor fixado na sentença se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado pelo juiz para esse fim⁹⁴.

Outra incongruência dessa opção por recursos distintos para atos com o mesmo conteúdo decisório é que a decisão interlocutória que julga antecipadamente o mérito tem eficácia imediata e, portanto, poderá ser executada desde logo, na medida em que o agravo de instrumento, via de regra, não é dotado de efeito suspensivo. Em outras palavras, tratando-se de julgamento antecipado parcial de mérito, a decisão será exequível independentemente da interposição do agravo de instrumento, porquanto este recurso não tem o condão de sustar automaticamente os seus efeitos.

Por outro lado, se estivermos diante de uma sentença que julgou posteriormente o restante do mérito, sendo interposto recurso de apelação, a eficácia da decisão ficará suspensa até o julgamento final pelo Tribunal de segunda instância.

⁹³ Artigo 4º, § 5º da Lei estadual n. 11.608/2003.

⁹⁴ Artigo 4º, inciso II, da Lei estadual n. 15.855/2015.

Como já se asseverou, trata-se de pronunciamentos com mesmo conteúdo decisório, mas o cumprimento da tutela jurisdicional por eles concedida será possível em momentos absolutamente diversos, principalmente considerando a abarrotada pauta de julgamentos de recursos em todos os Tribunais da Federação, que, em casos não raros, chega a ultrapassar anos sem uma definição.

Nesse particular, tendo em vista a magnitude da discrepância de tratamento dado para os dois tipos de decisões quanto a sua eficácia, em não sendo possível a eleição do mesmo recurso para ambas, a melhor solução seria o código prever expressamente que especificamente o agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito apresente efeito suspensivo automático⁹⁵, tal como ocorre na apelação.

Ou melhor, o mais adequado e prático seria se ocorresse a sistematização do agravo de instrumento específico para essas hipóteses de julgamento parcial de mérito com os benefícios e garantias que o recurso de apelação apresenta, ainda que contra a disposição legal, imaginando-se uma regra harmônica para as impugnações de decisões que contenham conteúdo de mérito.⁹⁶

No que tange às garantias decorrentes de cada recurso, necessário consignar que, ainda que o NCPC tenha previsto a possibilidade de sustentação oral pelo advogado no julgamento do agravo de instrumento – o que não era possível no contexto do código de processo civil anterior –, essa prerrogativa não é assegurada em todas as hipóteses previstas no artigo 1.015.

O artigo 937 do NCPC prevê um rol taxativo dos recursos em que será possível a realização de sustentação oral, sendo certo que apenas no agravo de instrumento interposto especificamente contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidencia esse direito ficou assegurado. Justamente a hipótese de agravo de instrumento em face de decisão que julga o mérito – caso que

⁹⁵ Em termos semelhantes, defende Vinicius Silva Lemos: “Se o efeito suspensivo não há como ser automático, que ele seja deferido habitualmente na forma procedimental do agravo, com o viés de interpretação pela necessidade – e não possibilidade – do relator conceder para igualar as situações recursais entre a apelação (cabível contra a sentença) e o agravo de instrumento (cabível contra a decisão parcial de mérito).” (*O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito*. Revista de Processo. vol. 259/2016. p. 275-303. Setembro de 2016).

⁹⁶ *Idem*.

mais motivação apresentaria para a sustentação oral – ficou de fora dessa lista, mantendo-se a incongruência do sistema também em relação a esse ponto.

Para tentar corrigir essa diferença de tratamentos quanto à possibilidade de realização de sustentação oral quando do julgamento dos referidos recursos, a doutrina, acertadamente, propõe que o advogado, quando da interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória de mérito, se assim entender por bem dentro da sua estratégia de convencimento, requeira a realização da sustentação oral, utilizando-se como fundamento uma interpretação extensiva das hipóteses de cabimento previstas no artigo 937, NCPC⁹⁷.

Outra diferença que decorre dessa opção do legislador quanto às garantias conferidas em cada caso é aquela referente à preclusão das matérias tratadas por decisões interlocutórias que não comportam agravo de instrumento (art. 1.009, § 1º do NCPC⁹⁸). Se, após o proferimento destas decisões interlocutórias houver o julgamento integral do mérito, por meio de sentença, o recurso cabível será a apelação, no qual é assegurada a possibilidade, em preliminar, de revolver o julgamento daquelas decisões, sob pena de preclusão.

⁹⁷ Nesse sentido: “Embora o NCPC não tenha sido expresso, é de se admitir sustentação oral nos casos em que a decisão, embora recorrível por meio de agravo, tenha conteúdo de sentença, como é o caso, por exemplo, da decisão que põe fim à liquidação de sentença.” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1333.). E também: “Há nesse rol uma inexplicável omissão. A partir do momento em que o novo CPC (LGL\2015\1656) consagra as decisões interlocutórias de mérito, recorríveis por agravo de instrumento, como não se admitir nesse caso a sustentação oral das partes? Tome-se como exemplo o art. 356 do NCPC, que consagra o julgamento antecipado parcial do mérito e em seu § 5.º prevê expressamente a recorribilidade por agravo de instrumento. Julgado todo o mérito antecipadamente, caberá apelação e, nos termos do inc. I do art. 937 do NCPC, será permitida a sustentação oral. Mas julgada apenas parcela desse mérito, não caberá sustentação oral do recurso interposto pela parte sucumbente? É óbvio que, havendo um novo CPC (LGL\2015\1656), o ideal seria a previsão expressa de cabimento de sustentação oral em agravo de instrumento contra decisão interlocutória de mérito. A injustificada e incompreensível omissão legislativa, entretanto, não é capaz de afastar esse direito das partes, bastando para fundar tal conclusão uma interpretação extensiva das hipóteses de cabimento. Ora, se é cabível sustentação oral em apelação interposta contra sentença terminativa, como impedi-la em agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito?” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Método, 2015. p. 476-477.

⁹⁸ “**Art. 1.009.** Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”

Por outro lado, se depois da prolação das referidas decisões (não agraváveis) sobrevier o julgamento parcial de mérito, que é recorrível por agravo de instrumento, terá o recorrente que impugnar essas decisões anteriores para se evitar a preclusão da matéria, tal como ocorre no recurso de apelação?

A esse respeito, entendem Fred Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁹⁹ que, se as questões objeto da decisão interlocutória prévia (não agravável) guardar pertinência com o pronunciamento que julgou parcialmente o mérito, caberá ao recorrente impugnar, também, as referidas matérias em preliminar do *agravo de instrumento*, sob pena de preclusão, aplicando-se, por analogia, a regra contida no § 1º do artigo 1.009.

Como justificativa, ensinam os autores que isso corre porque, em relação àquela parcela do objeto litigioso, o processo foi encerrado com a decisão que julgou parcialmente o mérito. E ainda trazem outros complicadores:

“Caso a parte tivesse de impugnar a decisão anterior na futura apelação, teríamos ao menos um de dois problemas: a) ou se haveria de entender que a decisão parcial não faria coisa julgada enquanto não escoado o prazo para a interposição de apelação contra a sentença; b) ou se haveria de entender que a apelação, nesse caso, seria instrumento de desfazimento da coisa julgada, pois, acolhida a impugnação contra a decisão anterior, a decisão parcial seria desfeita.”

Em contrapartida, se as questões tratadas na decisão interlocutória anterior (não agravável) forem relacionadas exclusivamente à parcela do objeto litigioso que será julgada posteriormente por sentença, e não pela decisão que julgou parcialmente o mérito, defendem os autores que o agravante não terá que impugná-las, pois poderá fazê-lo em preliminar do recurso de apelação.

Como se pode notar, são diversas e relevantes as diferenças causadas, de modo que se pode afirmar que foi um desacerto do legislador do novo código de processo civil em prever recursos diferentes para pronunciamentos judiciais que tenham o mesmo teor decisório, tanto sob o ponto de vista prático, quando do prisma das garantias asseguradas em cada caso.

⁹⁹ Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-188/>. Acesso em 05.09.2016.

4.2. Fase de cumprimento de sentença

Na esteira do quanto já estudado anteriormente, sendo certo que a decisão que julga parcialmente o mérito é fruto do exercício de cognição exauriente, de caráter não provisório, parece natural a conclusão de ser plenamente possível a tutela executiva para a satisfação do direito nela reconhecido, sem que seja necessário esperar o julgamento dos demais pedidos ainda pendentes de definição.

No contexto do Código de Processo Civil de 1973, entre aqueles que defendiam a possibilidade de fracionamento do julgamento do mérito (art. 273, parágrafo 6º), mesmo quando ainda muito presente a noção da unidade e unicidade das decisões, era frequente o questionamento acerca de qual era modalidade de execução cabível nessas hipóteses, se provisória ou definitiva.

O novo Código de Processo Civil, nos parágrafos 1º e 4º do artigo 356, posiciona-se expressamente sobre o assunto e, mais do que isso, confere a base regulamentar da fase de cumprimento de sentença, ou melhor, de cumprimento da decisão interlocutória que julgou parcialmente o mérito, não deixando margem para dúvidas de que o referido pronunciamento é título executivo judicial.

Tanto é assim que o artigo 515 do NCPC, que lista os pronunciamentos judiciais aptos a formarem título executivo judicial, em vez de prever em seu inciso I “*sentença* proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”, como o fazia o inciso I do antigo artigo 475-N, CPC/73, agora prevê “I - as *decisões* proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”.

Em outras palavras, no novo sistema processual, não são somente as sentenças que podem ser consideradas título executivo judicial, mas também as decisões interlocutórias que versem sobre o mérito, tal como ocorre no julgamento parcial de mérito.

Fixada essa premissa, passaremos a analisar os parágrafos previstos no artigo 356 acerca da fase de liquidação e cumprimento da decisão parcial de mérito.

Pois bem, o parágrafo 1º, para evitar polêmicas, prevê expressamente que a possibilidade de julgamento parcial de mérito mesmo nas hipóteses em que a decisão reconhecer a existência de obrigação ilíquida. Assim, poderá haver o fracionamento do mérito quando líquida ou, ainda, quando ainda não determinada a obrigação que integra o pedido.

Seguindo essa ordem de ideias, em seu parágrafo 2º, prevê o artigo 356 que a parte poderá, desde logo, liquidar ou executar a obrigação reconhecida na decisão que julgou parcialmente o mérito independentemente de oferta de caução e ainda que haja recurso interposto. Já o parágrafo 3º estabelece que será definitiva a execução se a decisão interlocutória de mérito tiver transitado em julgado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe que a liquidação e o cumprimento da decisão que julgou parcialmente o mérito poderão, a requerimento da parte e a critério do juiz, ser processados em autos suplementares. Essa previsão legal visa a evitar tumulto que poderia resultar do trâmite conjunto da fase de liquidação ou execução da decisão e os demais atos processuais de instrução relativos à outra parte da pretensão ainda pendente de definição.¹⁰⁰

4.3. Formação progressiva da coisa julgada

O fenômeno da formação progressiva da coisa julgada – isto é, aquela que diz respeito a apenas uma parcela do objeto litigioso – não se trata de inovação trazida com a possibilidade, agora expressa, de fracionamento do julgamento do mérito. Antes mesmo de o novo código de processo civil prever a técnica em seu artigo 356, já existia a possibilidade de serem proferidas, ao longo da relação jurídica processual, várias decisões que possuíam aptidão para formação da coisa julgada material, ou seja, de tornarem-se imutáveis e indiscutíveis, desde que, por óbvio, tratassem de questões diversas e determinadas.

A título ilustrativo, no contexto do Código de Processo Civil revogado, era possível a formação de diversas coisas julgadas, por exemplo, nos casos de

¹⁰⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 621.

homologação de acordo parcial ou ainda do reconhecimento de decadência ou prescrição em relação a um dos pedidos cumulados.

E, ainda, não se pode olvidar que o CPC de 1973 também já previa a possibilidade de delimitação voluntária do objeto do recurso, o que também implicava a formação da coisa julgada em momentos diversos no mesmo processo¹⁰¹.

Sob o prisma do julgamento parcial de mérito, pertinente esclarecer que a coisa julgada se forma progressivamente não em razão de ter havido impugnação parcial do objeto de uma decisão, mas sim pelo fato da própria decisão analisar apenas uma “fatia” do objeto litigioso.

Para conferir harmonia ao sistema processual vigente, os artigos 502¹⁰² e 503¹⁰³ do NCPC, diferentemente dos artigos correspondentes no antigo código, passaram a prever “decisão de mérito”, em vez de sentença, e a “decisão que julgar total ou parcialmente o mérito...”.

Assim, se há o fracionamento do julgamento do mérito por se entender, por exemplo, que aquela parcela do mérito é incontroversa (artigo 356, inciso I, NCPC), se a parte sucumbente não interpuser o recurso cabível – no caso, o agravo de instrumento –, não só ela terá eficácia imediata (já que o referido recurso não apresenta efeito suspensivo automático), mas também estará formada a coisa julgada material em relação objeto da referida decisão, de forma que a matéria se tornará indiscutível e imutável.

A esse respeito cumpre ressaltar que se a decisão que julgou parcialmente o mérito formar coisa julgada material, a matéria nela decidida será imutável e não pode ser alterada nem mesmo pelo reconhecimento posterior, quando do julgamento da parcela do mérito que remanesceu pendente de definição, de eventual vício processual

¹⁰¹ Ainda sob o contexto do antigo CPC, mas absolutamente aplicável ao novo sistema processual, observava José Henrique Mouta Araújo: “Quando se analisa a teoria geral dos recursos, especialmente o *tantum devolutum quantum apelatum*, percebe-se que, como corolário dos arts. 128 e 460 do CPC, ao Tribunal é vedado julgar fora dos limites do pedido.” (*Coisa julgada progressiva & Resolução parcial de mérito*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 350).

¹⁰² **Art. 502.** Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

¹⁰³ **Art. 503.** A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

ou nulidade no processo, nem sequer quando se trate de hipótese de questão de ordem pública.

Ora, estaríamos diante de verdadeira ofensa ao princípio da isonomia e da segurança jurídica se fosse permitida a reforma da decisão transitada em julgado em relação à parcela do mérito, sendo certo que essa possibilidade não se aplicaria em igual medida em relação à matéria pendente posteriormente definida pela sentença.

A previsão de formação da coisa julgada material em relação à parcela do mérito julgada pela decisão interlocutória é decorrência natural de todas as características e peculiaridades desse pronunciamento judicial, bem como está em consonância com as próprias razões ensejadoras da disposição expressa, pelo novo CPC, do fracionamento do mérito, na medida em que se trata de técnica que visa a homenagear o princípio da efetividade e da razoável duração do processo.

Não seria razoável prever a possibilidade de fracionamento do julgamento do mérito se a parte que tem razão sobre aquela matéria específica fosse obrigada a esperar a definição das demais questões para somente então executar em caráter definitivo aquela parcela anteriormente decidida e em face da qual não tivesse a parte contrária interposto recurso, ou já esgotados os recursos cabíveis.

Desse modo, pode-se concluir que a formação da coisa julgada material em relação à parcela do mérito decidida anteriormente nada mais representa do que uma decorrência lógica e natural das demais regras previstas pelo próprio código para o instituto, a exemplo do parágrafo 3º do artigo 356, que dispõe que, se houver o trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

4.4. Ação rescisória

A possibilidade de formação gradual da coisa julgada apresenta repercussões de cunho prático sobre a contagem do prazo decadencial, o objeto e a definição do juízo competente para processar e julgar a ação rescisória eventualmente ajuizada.

Muito já se discutiu no âmbito da doutrina e da jurisprudência acerca da contagem do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória no caso da formação progressiva da coisa julgada. Havia duas posições sobre o tema: *i)* para cada

coisa julgada começa a fluir um prazo da ação rescisória; *ii*) haveria um único prazo decadencial para a ação rescisória, que se iniciaria a partir do único trânsito em julgado ocorrido na relação jurídica processual.

No contexto do código anterior, o Superior Tribunal de Justiça adotava o segundo entendimento¹⁰⁴, conforme súmula n. 401: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

Para Fredie Didier Jr., Paula Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, essa não era a melhor interpretação, eis que se há coisa julgada com aptidão de autorizar execução definitiva, representaria grave ofensa ao acesso à justiça impedir a parte prejudicada de promover a ação rescisória nesses casos. Assim, a melhor solução seria: “para cada coisa julgada, um prazo de ação rescisória”.¹⁰⁵

Para corroborar a sua posição, os autores observam que o Supremo Tribunal Federal, em *leading case*, admitiu a possibilidade de formação da coisa julgada parcial e contagem autônoma do prazo para a propositura da ação rescisória (1ª Turma, RE n. 666589-DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. em 25.03.2014).

O fato é que o legislador do novo CPC perdeu a oportunidade de sanar a questão, uma vez que, adotando a redação da súmula 401 do STJ acima transcrita, prevê em seu artigo 975 disposição dúbia no sentido de que o “direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

¹⁰⁴ A esse respeito, pertinente a observação de Bruno Valentim Barbosa: “Não se olvida que os precedentes ensejadores dos verbetes transcritos não tinham como preocupação a sentença parcial, mas sim a suposta formação de coisa julgada progressiva em razão da existência de recursos que não impugnam totalmente a única sentença presente no processo.” (*Julgamentos parciais de mérito no processo civil individual brasileiro*. 2013. 161 F. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 121). No entanto, tais conclusões são perfeitamente aplicáveis ao tema das decisões parciais de mérito, pois o fenômeno da formação progressiva da coisa julgada acaba sendo o mesmo.

¹⁰⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Samo e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada, e antecipação dos efeitos da tutela*. 10ª ed. v. 2. – Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 527-528.

Ou seja, o NCPC se posicionou quanto ao término do prazo, mas silenciou sobre o momento a partir do qual é possível a propositura da ação rescisória. Com isso, entendem os referidos autores que agora a dúvida passará a ser a seguinte:

“há mais de um prazo, um para cada coisa julgada, ou o prazo é único? O art. 975 do CPC fala em “última decisão proferida no processo”. Esse trecho pode ser interpretado como a última decisão entre todas as decisões que podem ser proferidas no processo – na linha do que o STJ entendia –, ou como a última decisão sobre a questão que se tornou indiscutível pela coisa julgada – a decisão que substituiu por último (art. 1.008, CPC)”¹⁰⁶

Concluem os autores a esse respeito que, caso prevaleça a primeira interpretação, o prazo para a ação rescisória contra a decisão parcial seria indefinido, na medida em que seu início dependeria do final do processo. Ou seja, enquanto o processo não terminasse, sempre seria possível propor ação rescisória contra qualquer coisa julgada parcial que tenha se formado durante a relação jurídica processual, o que apenas traria enorme segurança jurídica, pois permitira que situações consolidadas há muitos anos poderiam ser revistas, de forma surpreendente.

A segunda interpretação, por outro lado, estaria em consonância com todo o sistema trazido pelo CPC de 2015 e, além de obedecer ao princípio da segurança jurídica, relaciona-se estreitamente também com o princípio da igualdade:

“Se há coisa julgada parcial, há possibilidade de execução definitiva desta decisão; se o credor não promover a execução dentro do prazo prescricional, há prescrição intercorrente (art. 924, V, CPC). A coisa julgada parcial faz disparar, em desfavor do credor, o início do prazo prescricional, mas não faria disparar, em desfavor do devedor, o início do prazo decadencial par propor a ação rescisória? O credor passa a ter um prazo para executar e o devedor, um prazo indefinido para propor a ação rescisória. Essa situação é, claramente, uma ofensa ao princípio da igualdade.”¹⁰⁷

Demonstrada a discussão existente no que tange ao prazo decadencial da ação rescisória, não parece haver dúvidas quanto ao objeto da rescisão e o juízo competente

¹⁰⁶ Idem.

¹⁰⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Samo e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada, e antecipação dos efeitos da tutela*. 10ª ed. v. 2. – Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 529.

quando estamos diante de uma decisão que julgou antecipadamente e parcialmente o mérito.

No que respeita ao objeto da ação rescisória, é certo que será a fração do objeto litigioso que restou definida por meio da decisão interlocutória de mérito e sobre a qual se operou a coisa julgada material, insuscetível de reforma pelas vias ordinárias recursais.

Por derradeiro, quanto ao juízo competente para o processamento e julgamento da ação rescisória nestes casos, também parece não haver muitas complicações. Se a decisão que julgou parcialmente o mérito formou coisa julgada em primeira instância, pela ausência de interposição de recurso de agravo de instrumento, a competência será do tribunal de segundo grau competente para o julgamento desse recurso, que no caso concreto não foi interposto.

Da mesma forma, na hipótese da coisa julgada se formar em segundo grau, após o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória que julgou parcialmente o mérito, o juízo competente para desconstituir o acórdão será do próprio tribunal que julgou o agravo.

CONCLUSÃO

O tema escolhido para a elaboração da presente monografia apresentou, como objetivo central, a análise detalhada da técnica do julgamento parcial de mérito. O estudo foi desenvolvido por meio da abordagem dos conceitos e princípios processuais que permeiam o assunto, bem como das consequências de cunho técnico decorrentes de sua aplicação à luz da inédita sistemática apresentada pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, que passou a prever expressamente o instituto em seu artigo 356¹⁰⁸.

Reunindo as impressões expostas ao longo do trabalho, pode-se inferir que, segundo a norma prevista no aludido dispositivo, a técnica de resolução parcial de mérito tem lugar quando estamos diante de uma demanda passível de ser decomposta em mais de um fragmento, seja em razão da cumulação de pedidos, seja porque o pedido único pode ser dividido em partes.

Assim, se parcela da demanda mostrar-se incontroversa (inc. I do art. 356), ou estiver em condições de julgamento imediato (inc. II), o Juízo proferirá decisão resolvendo o mérito em relação àquela parte específica, prosseguindo o processo no tocante aos demais pedidos para posterior definição.

Diante de um cenário de certeza e incontrovérsia, isto é, de elementos suficientes para a prolação de uma decisão de cunho definitivo e fruto de cognição exauriente, nada justifica que a apreciação dessa parcela pelo Juízo não possa ser realizada desde logo¹⁰⁹

¹⁰⁸ “**Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.”

¹⁰⁹ “Obrigar o autor a esperar a instrução necessária para a definição de um dos seus pedidos, quando o outro já foi evidenciado, é impor à parte, de forma irracional, o ônus do tempo do processo e agravar o ‘dano marginal’ que é acarretado a todo autor que tem razão” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela*

¹¹⁰. Desse modo, o magistrado, em vez de julgar simultaneamente e ao final da lide todas as pretensões em uma única sentença com diversos capítulos, cindirá o mérito proferindo mais de um ato decisório com conteúdo de sentença ao longo do processo.

Nessa esteira, a cisão do julgamento do mérito vai ao encontro da própria razão de ser da cumulação de pedidos: a celeridade e economia processual. Com efeito, um sistema que admite a formulação de várias pretensões em uma só demanda deve admitir, necessariamente, a possibilidade de fragmentação do julgamento, a fim de evitar prejuízo à parte processual afetada pelo ônus do tempo do processo, permitindo a imediata tutela jurisdicional em relação ao pedido incontroverso.

Esta técnica, consoante se pode notar, não se trata de mera antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva. Isso porque, a prestação da tutela jurisdicional nestes casos é realizada a partir de um juízo de certeza, obtido mediante o exercício de cognição exauriente pelo julgador.

Desse modo, para sua aplicação, não é exigível a presença de qualquer dos requisitos da tutela antecipada, a saber: prova inequívoca, verossimilhança das alegações, receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, principalmente, o perigo da irreversibilidade do provimento. Para que se admita o julgamento parcial do mérito, basta que estejam presentes os seguintes requisitos: a) a incontrovérsia de um dos pedidos formulados, ou de parcela do pedido único; e b) a desnecessidade de prova em audiência para comprovação de determinado pedido ou de parte dele.

É preciso ressaltar também que, diferentemente da tutela provisória (que pode ser concedida liminarmente), esta técnica somente poderá ser empregada depois de obedecido o contraditório. Mesmo porque um cenário propício para o proferimento deste tipo de decisão dependerá diretamente da conduta do réu após o prazo para resposta.

antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda. 5ª Edição. Pág 145-146. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002).

¹¹⁰ “caracterizando-se o direito a um processo com duração razoável como direito a um processo sem dilações indevidas, resta claro que qualquer ato processual posterior à incontrovérsia fático-jurídica constitui uma dilação indevida no curso da causa, sendo, pois desautorizado pela nossa Constituição.” (MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6º, CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, CRFB). In: *Processo Civil e Estado Constitucional*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007. p. 47.

Em outras palavras, o fracionamento do julgamento do mérito pressupõe, essencialmente, que tenha havido a oportunidade de a parte contrária se manifestar a respeito das pretensões deduzidas, pois é dessa manifestação que decorrerá a incontrovérsia (ao menos em relação à parte da demanda) ou, então, verificar-se-á as circunstâncias que ensejam o julgamento antecipado do mérito¹¹¹, isto é, quando se operarem os efeitos da revelia (e não houver posterior requerimento de provas pelo réu revel) ou a desnecessidade de produção de outras provas além das já apresentadas nos autos.

A propósito, da constatação de que a técnica do julgamento parcial de mérito faz nascer uma decisão fruto de cognição plena e cujos efeitos são definitivos, é possível extrair diversas consequências lógicas, tais como: a prescindibilidade de sua ratificação quando do proferimento da sentença final (a qual, aliás, não poderá alterar o conteúdo decisório anteriormente formulado); a própria autonomia do pronunciamento; e, principalmente, a capacidade de representar, por si só, a resposta definitiva do Estado-Juiz à parcela do conflito que lhe foi submetido à solução.¹¹²

Outras são as decorrências da aplicação deste instituto, as quais, por outro lado, não brotam naturalmente e demandam um estudo aprofundado – como o que se propôs –, pois não se mostram assim tão óbvias, a exemplo da análise acerca do recurso eleito pelo legislador como cabível em face dessa decisão; a definição da atividade executiva que se instaurará a partir do trânsito em julgado (se de cunho provisório ou definitivo); assim como a possibilidade de formação progressiva da coisa julgada, dentre outras questões igualmente relevantes que merecem ser esmiuçadas para a correta aplicação do instituto.

É bem verdade que o legislador do Novo Código de Processo Civil já se posiciona em relação à grande parte destas questões, eis que, nos parágrafos que

¹¹¹ **Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”

¹¹² “Não é antecipação dos efeitos da tutela, mas emissão da própria solução judicial definitiva, fundada em cognição exauriente e apta, inclusive, a ficar imune com a coisa julgada material. E, por ser definitiva, descarrega-se da parte da demanda que resta a ser julgada, tornando-se decisão absolutamente autônoma: o magistrado não precisa confirmá-la em decisão futura, que somente poderá examinar o que ainda não tiver apreciado” (JORGE, Flávio Cheim, DIDIER JÚNIOR, Fredie, e RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A Nova Reforma Processual*. 2003).

sucedem o *caput* do artigo 356, fornece a base regulamentar para a aplicação da técnica do julgamento parcial do mérito, elegendo como meio de impugnação o recurso de agravo de instrumento (§5º) e prevendo expressamente em outros dispositivos a possibilidade de formação progressiva da coisa julgada material (artigo 503)¹¹³.

Contudo, é evidente que a simples previsão legislativa destas respostas não se revela suficiente para que o instituto seja aplicado correta e plenamente, mostrando-se essencial o seu estudo aprofundado, não apenas sob o aspecto descritivo do fenômeno e suas peculiaridades, mas também a partir de uma análise crítica, de modo que sejam concretizadas as melhores intenções do Legislador e, igualmente, para que não se torne uma regra inócua e sem aplicação prática.

Até porque, não se pode olvidar que na perspectiva do Código de Processo Civil revogado (1973), muito embora por opção político-legislativa não fosse admitido o fracionamento do mérito, grande parte da Doutrina e da Jurisprudência defendia a existência, de forma implícita, dessa técnica já naquele sistema (a exemplo do artigo 273, § 6º do CPC/73), mas com amarras que lhe empregavam pouca (ou talvez nenhuma) efetividade.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, deparamo-nos com uma mudança de paradigma, uma necessária reformulação de pensamentos ultrapassados quanto à indivisibilidade da decisão e revogabilidade da tutela concedida antecipadamente, de modo a conferir, objetivamente, maior celeridade e efetividade ao processo civil moderno.

O tema estudado, portanto, é expressão da incansável busca por um sistema processual que se afaste de formalidades desnecessárias e se estruture em meio a regras que harmonizem a efetividade e celeridade com a garantia ao contraditório pleno e à segurança jurídica.

Fixadas essas premissas, verificou-se que a origem do instituto se deu, inicialmente, com a previsão autônoma, como direito fundamental, do direito à razoável duração e aos meios que garantam a celeridade do processo, no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal. E, em segundo lugar, pode-se dizer que a técnica de

¹¹³ “**Art. 503.** A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.”

juízo parcial de mérito foi inspirada no parágrafo 6º do artigo 273 do CPC de 1973.

Concluiu-se, também, que o pronunciamento judicial que julga parcialmente o mérito tem natureza híbrida: a forma de uma decisão interlocutória (pelo momento em que proferida e por ser recorrível pela via de agravo de instrumento) com conteúdo de uma sentença (por resolver de forma definitiva o mérito, ainda que somente uma parcela dele).

Como pressupostos para utilização da técnica, como já enunciado na presente conclusão, pode-se citar a *i*) a existência de cumulação de pedidos ou de pedido capaz de ser decomposto em várias partes; e *ii*) que tenha havido oportunidade de a parte contrária se manifestar a respeito das pretensões deduzidas, pois é dessa manifestação que decorrerá o cenário autorizador do julgamento fracionado do mérito, ou seja, as hipóteses de ocorrência.

Quanto a essas hipóteses, foram analisados de forma exaustiva os incisos do artigo 356, NCPC. Assim, haverá julgamento parcial de mérito quando o pedido ou parcela do pedido se mostrar incontroversa (inc. I) ou quando um dos pedidos, ou parcela deles estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355, dispositivo que trata, por sua vez, das hipóteses de julgamento antecipado do mérito (inc. II).

Por fim, no último capítulo, restaram analisadas as questões ligadas às consequências práticas da aplicação da técnica do julgamento parcial de mérito.

A esse respeito, pôde-se concluir que, ao eleger o recurso de agravo de instrumento como recurso cabível em face do referido pronunciamento judicial – o que decorreu, naturalmente, da definição da natureza jurídica de decisão interlocutória de mérito –, o novo CPC acabou por criar grande polêmica e incongruência sistemática quanto à sua aplicação na prática, no que tange, por exemplo, à diferenciação quanto ao valor das custas, à eficácia da decisão, à possibilidade de sustentação oral, dentre outras.

Isso porque, ainda que se trate de decisão interlocutória, é certo que este pronunciamento judicial que enfrenta parcialmente o mérito tem o condão de encerrar a fase de conhecimento em relação àquela parcela específica do processo, isto é, decide, mediante exercício de cognição exauriente, acerca da tutela jurisdicional perseguida em

juízo, decorrente de um dos pedidos ou parte do pedido único formulado em sede inicial.

Verificou-se, portanto, que mesmo tratando do mesmo teor decisório (um totalmente e outro parcialmente), o NCPC estabeleceu dois regimes jurídicos diversos, com reflexos diversos, criando uma verdadeira incongruência em nosso sistema processual somente pelo fato de que as decisões em questão foram prolatadas em momentos processuais distintos.

Ainda que a natureza jurídica do pronunciamento que julga parcialmente o mérito tenha motivado a eleição pelo recurso de agravo de instrumento, foi possível concluir que a melhor opção que o legislador poderia ter adotado seria considerar apenas o conteúdo material do ato decisório, e não o momento em que proferido, de modo a eleger o mesmo recurso – no caso, a apelação – para ambas as decisões, prevendo, inevitavelmente, regras diferenciadas quanto ao processamento da apelação interposta em relação à parte do mérito anteriormente definida.

Foi possível notar que são diversas e relevantes as diferenças causadas, de modo que se pode afirmar que foi um desacerto do legislador do novo código de processo civil em prever recursos diferentes para pronunciamentos judiciais que tenham o mesmo teor decisório, tanto sob o ponto de vista prático, quando do prisma das garantias asseguradas em cada caso.

No que tange à fase de cumprimento de sentença, pôde-se verificar que no novo sistema processual, não são somente as sentenças que podem ser consideradas título executivo judicial, mas também as decisões interlocutórias que versem sobre o mérito, tal como ocorre no julgamento parcial de mérito.

Além dessa consequência prática, concluiu-se que a utilização da técnica de fracionamento do julgamento do mérito constitui mais uma das hipóteses de formação progressiva da coisa julgada.

Assim, se há o fracionamento do julgamento do mérito por se entender, por exemplo, que aquela parcela do mérito é incontroversa (artigo 356, inciso I, NCPC), se a parte sucumbente não interpuser o recurso cabível – no caso, o agravo de instrumento –, não só ela terá eficácia imediata (já que o referido recurso não apresenta efeito suspensivo automático), mas também estará formada a coisa julgada material em

relação objeto da referida decisão, de forma que a matéria se tornará indiscutível e imutável.

Ao final do presente trabalho, foram traçadas algumas conclusões quanto ao reflexo da utilização da técnica do fracionamento do mérito quanto ao objeto, juízo competente e prazo decadencial referente à ação rescisória.

Nesse particular, muito já se discutiu no âmbito da doutrina e da jurisprudência acerca da contagem do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória no caso da formação progressiva da coisa julgada. Havia duas posições sobre o tema: *i)* para cada coisa julgada começa a fluir um prazo da ação rescisória; *ii)* haveria um único prazo decadencial para a ação rescisória, que se iniciaria a partir do único trânsito em julgado ocorrido na relação jurídica processual.

Pode-se concluir, a esse respeito, que o legislador do novo CPC perdeu a oportunidade de sanar a questão, uma vez que, adotando a redação da súmula 401 do STJ, prevê em seu artigo 975 disposição dúbia no sentido de que o “direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”. Ou seja, o NCPC se posicionou quanto ao término do prazo, mas silenciou sobre o momento a partir do qual é possível a propositura da ação rescisória, remanescendo a dúvida quanto a essa questão.

No entanto, concluímos que a melhor interpretação seria a segunda, eis que estaria em consonância com todo o sistema trazido pelo CPC de 2015 e, além de obedecer ao princípio da segurança jurídica, relaciona-se estreitamente também com o princípio da igualdade.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008

ARAGÃO, Egas Moniz de. *Exegese do Código de Processo Civil*. Vol. 4, t. I. Rio de Janeiro: Editora Aide.

ARAÚJO, José Henrique Mouta, *Decisão interlocutória de mérito no projeto do novo CPC: reflexões necessárias*, in DIDIER JÚNIOR, Fredie, ARAÚJO, José Henrique Mouta, e KLIPPEL, Rodrigo (org.), *O projeto do novo código de processo civil: estudos em homenagem ao professor José de Albuquerque Rocha*, Salvador, Juspodivm, 2011.

_____, *Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática recursal?*, in *Revista de Processo*, n. 116, São Paulo, Revista dos Tribunais, jul. 2004.

_____, *Coisa julgada progressiva & resolução parcial do mérito. Instrumentos de brevidade da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008.

ARRUDA ALVIM, Eduardo, *O perfil da decisão calcada no § 6º do art. 273 do CPC – hipótese de julgamento antecipado parcial da lide*, in *Revista Forense*, n. 398, Rio de Janeiro: Forense, jul./ago. 2008.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *A evolução do direito e a tutela de urgência*, in ARMELIN, Donaldo (coord.), *Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva*, São Paulo: Saraiva, 2010.

ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ÁVILA, Humberto Bergman, *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

AYOUB, Luiz Roberto, e PELLEGRINO, Antônio Pedro, *A sentença parcial*, in *Revista da EMERJ*, n. 44, Rio de Janeiro: EMERJ, 2008.

BARBOSA, Bruno Valentim. *Julgamentos parciais de mérito no processo civil individual brasileiro*. 2013. 161 F. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *A nova definição de sentença*, in *Temas de direito processual: nona série*, São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, *O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria* in *Temas de direito processual (nona série)*, São Paulo: Saraiva, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Apelação: admissibilidade e efeitos*, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e NERY JÚNIOR, Nelson, *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*, vol. X, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____, *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias de urgência (tentativa de sistematização)*, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

BONIZZI, Marcelo José Magalhães, *Capítulos de sentença e efeitos dos recursos*, São Paulo, RCS, 2006.

_____, *Introdução ao processo civil moderno*. São Paulo: Lex Editora, 2009.

_____, *Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Atlas, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, *Execução provisória e antecipação da tutela*. São Paulo: 1999.

_____, *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUZAID, Alfredo. *Exposição de motivos do CPC de 1973*.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 12. Ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CAMPOS, Diones Santos *A natureza jurídica da decisão que concede a tutela antecipada de evidência e seu papel na entrega tempestiva da prestação jurisdicional*, in *Revista de Direito do Trabalho*, n. 140, São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2010.

CARMONA, Carlos Alberto, *Ensaio sobre a sentença arbitral parcial*, in *Revista de Processo*, n. 165, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2008.

CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *O § 6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide?*, in *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 1, São Paulo: Dialética, abr. 2003.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituzioni del Processo Civile Italiano*, 5.^a ed., Roma, Foro It., 1956, I, n. 1.3

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini, *Teoria geral do processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe, *Principios de derecho procesal civil*, tomo II, 3^a ed., tradução espanhola de José Casáis y Santaló, Madrid, Reus, 1925.

_____, *Instituições de direito processual civil*. Trad. da 2. Ed. Italiana por J. Guimarães Menegale, acompanhada de notas pelo Prof. Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1969, vol. 01.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *O § 6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide?* In *Revista Dialética de Direito Processual*, n.1. São Paulo: Dialética, abr. 2003.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito*. In *Revista do Processo*, n. 110. São Paulo; *Revista dos Tribunais*, 2003.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Samo e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada, e antecipação dos efeitos da tutela*. 10^a ed. v. 2. – Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____, *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____, *Capítulos da Sentença*. 4^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____, *Efeitos dos Recursos*. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e NERY JÚNIOR, Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. Vol. V. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2002.

_____, *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____, *Instituições de direito processual civil*. Vol. 3. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005

_____. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 2. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____, *Nova era do processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____, *O conceito de mérito em processo civil*. Revista de processo. Vol. 34/1984. p. 20-46. Abrl – Jun/1984. DTR/1984/60.

DORIA, Rogéria Dotti. *Tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Tradução: Nelson Boeira.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008.

JORGE, Flávio Cheim, DIDIER JÚNIOR, Fredie, e RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A Nova Reforma Processual*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEMONS, Vinicius Silva. *O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito*. Revista de Processo. vol. 259/2016. p. 275-303. Setembro de 2016.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Tutela Jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*, com notas da Dra. Ada Pelegrini Grinover. 2. Ed.. São Paulo; Bushatsky, 1976.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Julgamentos antecipados parciais de mérito*. Revista de Processo. Julho de 2016. p. 125-150.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Devido processo legal substancial*. In DIDIER JUNIOR, Fredie (org.). *Leituras complementares de processo civil*. 7ª ed. Salvador, Juspodivm, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____, *Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda*. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. Vol. II – Tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

MELO, Gustavo de Medeiros. *O acesso adequado à Justiça na perspectiva do justo processo*. In FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson, e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. *O responsável executivo secundário*. São Paulo: Quartier Latin, 2006

MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____, *Direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6º, CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, CRFB)*. In: *Processo Civil e Estado Constitucional*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

_____, *Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa (lendo um ensaio de Fredie Didier Junior)*, in Revista da AJURIS, n. 94, Porto Alegre: AJURIS, jun, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. – Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman; v. 21. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2012.

_____, *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Método, 2015.

PEREIRA, Alex Costa. *Tutela sumária – A estabilização da tutela antecipada e sua adequação ao modelo constitucional do processo civil brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012.

POZZA, Pedro Luiz. *Sentença parcial de mérito: cumulação de pedidos e o formalismo-valorativo para a celeridade da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2015.

REDONDO, Bruno Garcia. *Sentença parcial de mérito e apelação em autos suplementares*. Revista de Processo. Junho de 2008.

SICA, Heitor Vitor Mendonça, *A nova liquidação de sentença e suas velhas questões*. In BUENO, Cássio Scarpinella, e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.), *Aspectos polêmicos da nova execução*, vol. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____, *Algumas implicações do novo conceito de sentença no processo civil, de acordo com a Lei n. 11.232/2005*. In CARMONA, Carlos Alberto (coord.), *Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil: estudos em homenagem à Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe*. São Paulo: Atlas, 2007.

SIMONASSI, Mauro. *A parte incontroversa da demanda: para uma teoria de cisão do mérito e do processo*. Revista de Processo. Outubro de 2014. p. 97-118.

SOUSA JÚNIOR, Sidney Pereira de. *Sentenças parciais no processo civil brasileiro: consequências no âmbito recursal*. Coleção Professor Arruda Alvim. V. 11. São Paulo: Editora Método, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *As novas reformas do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____, *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 25ª ed. São Paulo: Livraria e editora universitária de direito, 2008.

_____, *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I /56 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.*

TUCCI, Josér Roberto Cruz e. *Garantias constitucionais do processo civil*. 2. Tir. São Paulo: Ed. RT, 1999,

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*, vol. III, 10ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____ e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil*. 2ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *Os agravos no CPC brasileiro*. 4ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 1987.